

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DA 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PARANÁ.

Autos de ACPU n°. 37567-2007-652

ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO, PROMOÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS HUMANOS, com nome fantasia **ACT – ALIANÇA DE CONTROLE DO TABAGISMO**, organização da sociedade civil que desenvolve atividades ligadas à defesa de direitos sociais, registrada no CNPJ sob n° 08.658.766/0001-70, com sede à Rua Pamplona, 724, conjunto 17, Jardins Paulista, São Paulo/SP, CEP 01405-001, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela supramencionado, respeitosamente, nos termos da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, vem à presença de V. Exa. requerer seja admitida na qualidade de Assistente Litisconsorcial do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** na ação movida em face de **SOUZA CRUZ, AFUBRA – ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL** e **SINDIFUMO – SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FUMO**, pelos seguintes fatos e razões de direito que passamos a aduzir.

Do interesse jurídico na presente Ação Civil Pública

A ACT – Aliança de Controle do Tabagismo é uma Associação composta por diversas organizações da sociedade civil, associações médicas, comunidades científicas, ativistas e pessoas comprometidas em coibir a expansão da epidemia tabagista. A ACT foi constituída em fevereiro de 2007, a partir da institucionalização da Rede Tabaco Zero. Essa rede supra-institucional surgiu em dezembro de 2003, numa parceria com a PATH Canadá, com apoio da Agência de Cooperação Internacional do Canadá (CIDA), no escopo dos projetos da área de Saúde e Prevenção da REDEH (Rede de Desenvolvimento Humano).

Por meio da REDEH, na época, a ACT participou das negociações da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT), o primeiro tratado de saúde pública do direito internacional, elaborado no âmbito da Organização Mundial da Saúde (OMS). Desempenhou um papel relevante na mobilização da sociedade civil brasileira para a ratificação da CQCT¹, sendo hoje a representante do Brasil na *Framework Convention Alliance* (FCA), uma organização que articula atores da sociedade civil internacional em prol dos objetivos e políticas públicas preconizadas pela CQCT/OMS (Doc. 01).

O principal objetivo da Convenção-Quadro é <<proteger as gerações presentes e futuras das devastadoras conseqüências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco>> (artigo 3º, CQCT/OMS). Em face de potencial redução na demanda, o texto da Convenção-Quadro prevê apoio técnico e financeiro a atividades alternativas economicamente viáveis à cultura do tabaco (artigos 4(6), 17 e 26(3)), e destaca especial atenção à proteção ao

¹ Decreto Presidencial sob nº 5658 de 2.01.2006, publicado no D.O.U. de 3.01.2006 promulgou a Convenção Quadro para o Controle do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial da saúde em 21.05.2003 e assinada pelo Brasil em 16.06.2003.

meio ambiente e à saúde das pessoas, determinando às Partes <<prestar devida atenção, no que diz respeito ao cultivo do tabaco e à fabricação de produtos de tabaco em seus respectivos territórios, à proteção do meio ambiente e à saúde das pessoas em relação ao meio ambiente>> (artigo 18). Resguardada quanto às estratégias de influência das corporações do tabaco nas esferas públicas de poder, a Convenção-Quadro destacou que <<as Partes agirão para proteger essas políticas dos interesses comerciais ou outros interesses garantidos para a indústria do tabaco, em conformidade com a legislação nacional>> (artigo 5º (3)).

A ACT acredita que a ação conjunta e transversal é a única solução viável para lidar com a epidemia do tabagismo, um problema de saúde pública global que resulta de um negócio. Acredita que o tabagismo é uma doença cujo controle não depende apenas da existência de medicamentos eficazes e, sim, da vontade de toda a sociedade, pois tem implicações diversas e envolve aspectos econômicos, sócio-ambientais, culturais e políticos, que extrapolam a esfera do mercado consumidor, implicando na articulação de um engenhoso mercado produtor de tabaco, que devem ser amplamente debatidos pelas comunidades acadêmicas, jurídico e políticas em conjunto com diferentes atores sociais ligados ao controle do tabaco em âmbito nacional e internacional.

Na presente Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada em que se discute o vínculo empregatício existente por detrás da pleiteada nulidade dos contratos de compra e venda de folhas de fumo, firmados pela requerida Souza Cruz, sob os auspícios e em parceria com os também requeridos Afubra e Sindifumo, é notório o interesse jurídico da ACT em obter sentença definitiva favorável ao Ministério Público do Trabalho, mediante as gravíssimas ofensas aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico e contra a ordem pública narrados nos autos.

A finalidade institucional da ACT, expressa no artigo 2º de seu Estatuto Social (Doc. 02), é <<promover os direitos humanos universais e a qualidade de vida e saúde da sociedade e das pessoas, bem como relações saudáveis, sustentáveis e justas entre as pessoas e o meio ambiente>>, podendo para tanto:

I – Apoiar políticas públicas de promoção da saúde, igualdade de oportunidades, equidade de gênero e etnia, justiça social e econômica, cidades saudáveis e desenvolvimento sustentável; [...]

V – Defender, preservar e conservar o meio ambiente, recursos naturais e, assim, também a saúde coletiva, no que se refere ao impacto ocasionado pelo cultivo, produção, publicidade, comercialização e uso do tabaco, representando quando necessário e possível a sociedade civil na defesa de seus direitos; [...]

XI – Atuar na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, inclusive judicialmente.

É o Estado brasileiro quem reconhece ser <<plena a liberdade de associação para fins lícitos>> (artigo 5º, inciso XVII, CF/88) e estabelece os procedimentos legais do direito a constituição institucional observados pela ACT para atender a promoção de seus objetivos específicos, em prol dos interesses que lhe são afetos. Nesse sentido, para além das garantias processuais da intervenção voluntária de terceiros, inscritas no artigo 50 e ss. do CPC, o interesse jurídico da requerente ACT decorre do próprio direito constitucional à apreciação jurisdicional de lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF/88), qual seja o direito de livre associar-se para execução dos fins lícitos manifestos nas cláusulas estatutárias acima referidas, inclusive para defender em juízo a consecução dos objetivos e finalidade que lhe são próprios.

A respeito, confira jurisprudências dos Tribunais:

ASSISTÊNCIA. A assistência é cabível quando alguém tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes litigantes e

intervém no processo para assisti-la. (TRT 4ª Região. 11.07.1997. AR n. 96.014535-4/1996. Relator Juiz Paulo José da Rocha).

LEGITIMIDADE ATIVA DO ASSISTENTE PARA INTERVIR NOS AUTOS COMO TERCEIRO INTERESSADO. A **assistência**, modalidade de intervenção de terceiros, pode ser admitida em qualquer tipo de procedimento, bem como em todos os graus de jurisdição, de modo que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra; podendo, nele intervir para assistir uma das partes, desde que evidenciado o seu **'interesse jurídico** em que a sentença seja favorável a uma delas'. (TRT 23ª Região. 12.07.2005. RO n. 00953-2003-005-23-00. Relator Juiz Tarcísio Valente).

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. NECESSIDADE. Exige-se, como requisitos para a admissão da assistência, forma legítima de intervenção de terceiros a pendência de relação processual e a existência de interesse jurídico, que não se pode confundir com o mero interesse fático (econômico ou moral). (TRT 23ª Região. 27.04.2004. RO n. 00332-2003-005-23-00-1. Relator Juiz Bruno Weiler).

ASSISTENCIA. INTERESSE JURÍDICO. Verificação a partir da hipótese de vitória do adversário do assistente. Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se ela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante. (STF. 05/09/1990. MS n. 21059 Rio de Janeiro/RJ. Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

A mercê da decisão final a requerente ACT encontrar-se-ia, pois, na contingência de ser indiretamente prejudicada, acaso não se fizesse representar na qualidade de assistente litisconsorcial nesses autos, onde se apresenta oportunidade histórica à Justiça do Trabalho. Corrigir os desvios e equívocos de uma literal “cadeia” produtiva, assentada em relações contratuais abusivas, que mascaram típica subordinação empregatícia e promovem o endividamento programado de famílias

agricultoras, a utilização intensiva de mão-de-obra infanto-juvenil em condições degradantes, a comercialização irregular de agrotóxicos tanto por sua venda-casada como pelos receituários agrônômicos conferidos sem o devido diagnóstico à semelhança de ato premonitório, a violação sistemática de direitos econômicos, sociais e ambientais de centena de milhares de pessoas nos três estados da região Sul do Brasil, e o desrespeito da ordem pública, como se pretende demonstrar, protestando desde já por ampla produção de provas.

Da oportunidade histórica diante da Justiça do Trabalho

A cultura do tabaco acompanhou cada um dos momentos que caracterizam a evolução dos sistemas agrários na América Latina. Da organização coletivista do trabalho agrícola, assentada num triplo equilíbrio ecológico, econômico e social, centrado na organização e distribuição social da produção, típico das culturas indígenas; a, um sistema de colonização mercantil-escravagista fundado na propriedade fundiária, escravização da força de trabalho, mercantilização da produção e busca do lucro pecuniário como força motriz de toda a economia (Ribeiro, 2007:141-142)².

O plantio comercial do tabaco no Brasil data do século XVII, e já no início do século XVIII figurava com quantidades avultadas no comércio exterior, sendo tido como a terceira grande lavoura do Brasil colônia (Prado Jr., 2000: 149)³. Boa parte da produção era dirigida à África, no escambo de escravos, particularmente para o tráfico no estado da Bahia, região nordeste do país; e, com o fim deste comércio por

² Ribeiro, Darcy. **As Américas e a civilização**. São Paulo: Cia. das Letras, 2007.

³ Prado Jr., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia**. São Paulo: Publifolha, 2000.

pressão da Inglaterra, em 1815, na segunda metade daquele século o tabaco brasileiro passou a encontrar mercado crescente na Europa (Furtado, 2000:151)⁴.

A lavoura do tabaco estava concentrada no estado da Bahia, cujo principal centro produtor era a cidade de Cachoeira, cultivando-se algum tabaco também nas ilhas da baía e região litorânea ao Sul do estado do Rio de Janeiro, e também litoral de São Paulo, com especial destaque para a região Sul de Minas Gerais (Prado Jr., 2000:150). Na região Sul do Brasil, particularmente no Vale do Rio Pardo, no estado do Rio Grande do Sul, o cultivo do fumo foi incorporado em 1824, com os primeiros imigrantes alemães, que ocuparam terras nas regiões serranas e se instalaram em pequenas propriedades mantidas com o uso intensivo de mão-de-obra familiar (Vogt, 1997)⁵.

Uma estrutura fundiária assentada em pequenas propriedades, com forte presença de mão-de-obra especializada no cultivo do fumo e uma infra-estrutura incipiente de produção e comercialização mantida pelo núcleo de empresas nacionais no período anterior à década de 1970, foram condições prévias para a constituição do arranjo produtivo das indústrias fumageiras, na região do Vale do Rio Pardo (Vargas *et al.*, 1998:12)⁶. O aumento gradual da atividade agrícola definiu o tabaco, inicialmente destinado ao consumo local, como produto regional de maior interesse econômico para a comercialização e exportação, gerando uma maior integração da agricultura local à economia nacional, ao lado de uma dependência crescente frente às condições do mercado mundial, enquanto se consolidava a industrialização de Santa Cruz do Sul, principal cidade do Vale do Rio Pardo, com o estímulo às atividades ligadas ao

⁴ Furtado, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Publifolha, 2000.

⁵ Vogt, Olgário. **A produção de fumo em Santa Cruz do Sul**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1997.

⁶ Vargas, Marco *et al.* **Análise da dinâmica inovativa em arranjos produtivos locais no RS: complexo agro-industrial fumageiro**. Mangaratiba: Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Centro de Estudos e Pesquisas Econômicas – CEPE, 1998. (Doc. 03).

beneficiamento de produtos primários e à melhoria no processo produtivo do tabaco (Vargas *et al.*, 1998:12).

Como a estrutura de produção agrícola baseada em pequenas propriedades e na mão-de-obra familiar garante um custo menor de produção para as empresas que se instalavam na região, sem a necessidade de investir capitais para a aquisição de terras e contratação de mão-de-obra, com o bloqueio comercial declarado na década de 1970 à antiga Rodésia (Zimbábue), então maior fornecedor do fumo do mercado europeu, intensifica-se a desnacionalização do parque industrial fumageiro e se verifica um aumento substancial da produção de tabaco com a adoção de inovações tanto no processamento industrial como na própria organização do sistema de produção agrícola (Vargas *et al.*, 1998:12).

Esse sistema projetou o país no mercado internacional do tabaco, sendo ele hoje o segundo maior produtor mundial e o principal exportador de folhas de tabaco, responsável por 13,2% da produção mundial, com um aumento de 85% acumulado no período de 2000/2005 (Bonato, 2007:4)⁷. Os três estados mais ao Sul do país concentram 94,5% desse total (Paraná, 16%; Santa Catarina, 29,5%; e, Rio Grande do Sul, 49%), que em 2005, segundo a pesquisa de produção agrícola municipal do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), foi de 889,4 mil toneladas, cultivados em 494 mil hectares, distribuídos em 65% dos municípios da região (Bonato, 2007:6). A cultura do tabaco está estabelecida em pequenas unidades produtivas cuja área média é de 17,9 hectares e, normalmente, apenas 2,5 hectares são utilizados para o cultivo de tabaco; e, cerca de 37,1% dos fumicultores possuem áreas inferiores a 10

⁷ Bonato, Amadeu. **Perspectivas e desafios para a diversificação produtiva nas áreas de cultivo de fumo – a realidade da produção de fumo na região Sul do Brasil**. Curitiba: DESER. 2007. (Doc. 04).

hectares, 63,4% produzem em áreas inferiores a 20 hectares, e 20,8% não possuem terra e trabalham em regime de parceria e/ou arrendamento (Afubra, 2007) ⁸.

A interação de circunstâncias como um rápido incremento das exportações agropecuárias; considerável expansão do mercado interno; desenvolvimento do comércio agrícola em grande escala e mudança dos sistemas de produção; políticas públicas; crescente participação do setor privado na geração e transferência de tecnologia; transnacionalização do setor agrícola; e, o surgimento de novas categorias de empresários agrícolas, marca o período recente, de 1960 em diante, conhecido como *modernização conservadora*, porque favoreceu os modernos setores dominantes da agricultura latino-americana e manteve a estrutura fundiária concentrada nas mãos da antiga aristocracia rural, em detrimento das maiorias camponesas (Chonchol, 1986:340-345)⁹.

A dinâmica diferenciada do complexo agroindustrial fumageiro na região Sul do Brasil, é caracterizada pela existência do sistema integrado de produção, que estabelece vínculos de interdependência entre produção agrícola e beneficiamento industrial, com base no planejamento das safras, fornecimento de assistência técnica e financeira, uso de insumos de alta qualidade, garantia de compra total da safra, levantamento de custos e negociação de preço, responsabilidade social e preservação ambiental (Beling, 2003:119)¹⁰.

Todavia, trata-se de um procedimento típico da instalação da agricultura científica, exigente de técnica e informação, onde a estrita obediência aos mandamentos tecnológicos sugerida pelas atividades hegemônicas, reclama exorbitante

⁸ Afubra. Associação dos Fumicultores do Brasil. **Fumicultura no Brasil – Distribuição Fundiária**. <http://www.afubra.com.br/principal.php?acao=conteudo&u_id=1&i_id=1&menus_site_id=18>, acesso em 17.12.2007.

⁹ Chonchol, Jaques. **Sistemas agrarios en América Latina: de la etapa prehispánica a la modernización conservadora**. Santiago del Chile: Fondo de Cultura Economica, 1986.

¹⁰ Beling, R. **Anuário brasileiro de fumo 2003**. Santa Cruz do Sul: Gazeta, 2003.

demanda por produtos não encontrados dentro das pequenas unidades produtivas do agricultor familiar (sementes preparadas geneticamente, agrotóxicos, pesticidas, fungicidas, fertilizantes, maquinários), conduzindo-o à *militarização do trabalho* de que fala Santos (2003:89)¹¹, ao dizer que,

[...] se entendermos o território como um conjunto de equipamentos, de instituições, de práticas e normas, que conjuntamente movem e são movidas pela sociedade, a agricultura científica, moderna e globalizada acaba por atribuir aos agricultores modernos a velha condição de servos da gleba. É atender a tais imperativos ou sair.

De fato, a presença das grandes corporações transnacionais do tabaco cria situações de alienação que escapam à regulação local ou nacional em todos os domínios da vida, influenciando o comportamento da moeda, do crédito, do gasto público e do emprego, incidindo sobre o funcionamento da economia regional e urbana, por intermédio de suas relações determinantes com o comércio, a indústria, os transportes e os serviços (Santos, 2003:93). Os contratos do sistema de integração rural funcionam feito um regimento com regras definidas unilateralmente pelas fumageiras. O modelo sugere inúmeras facilidades, apresentadas como vantagens, principalmente, para os descapitalizados. Mas, as condições de vida, a liberdade de fazer escolhas que define o que é viver bem e o acesso aos bens materiais que essa sociedade capitalista é capaz de produzir, indica que os fumicultores encontram-se no cerne de uma sofisticada engenharia de produção agrícola que aprofunda as contradições entre capital e trabalho, muitas vezes confundindo os interlocutores e viventes menos inteirados dos mecanismos de reprodução, controle, homogeneização, individualização e normalização das relações socioeconômicas que as indústrias do tabaco comandam.

¹¹ Santos, Milton. **Por uma outra globalização – do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

Trata-se aqui nestes autos de estabelecer ou não a legitimidade de uma tecnologia de poder e de consolidar ou não dispositivos de saber articulados pelas indústrias fumageiras em escala global. Os mesmos mecanismos que, em casos exemplares já apresentados nestes autos pelo Ministério Público do Trabalho, destacados de uma realidade onde inúmeros acontecimentos semelhantes terminam isolados e desaparecem através da complacência silenciosa que recobre autoridades e instituições nalgumas regiões fumageiras, revelam relações de força determinantes sobre a vida e a morte das pessoas, fazendo-as viver de um modo específico e deixando-as morrer à própria sorte; esses mesmos mecanismos são hoje, também eles e já não só mais o fumo, produto de exportação nacional. Em países da África subsaariana, como Malawi, Nigéria e Zimbábue, o sistema de integração rural aqui desenvolvido e aprimorado é implementado enquanto modelo de desenvolvimento rural, instrumento de superação da pobreza e estratégia de inserção no mercado.

Como bem V. Exa. sabe e pode constatar melhor com a coleção de provas apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho nestes autos, o contexto da agricultura familiar vinculada à fumicultura no Brasil está longe de ser um mar de rosas. É, a propósito, um cenário turvo, repleto das contradições próprias de realidades socioeconômicas precárias, em que a livre iniciativa se confronta com o valor social do trabalho, aprofundando os **elos de dependência e sujeição do pequeno agricultor aos arranjos produtivos de alta densidade técnica-científica-informacional que malogram e transpassam regulações e ordenamentos jurídicos locais, alimentando um imaginário de legalidade**, onde negócios e direitos humanos (*business & human rights*) precisam ainda encontrar uma equação que pondere seus principais fatores.

A recusa dos ora requeridos em assumir voluntariamente o conjunto de *Propostas de Ação* formuladas pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

para a fumicultura no Paraná, demonstra que o caminho desta Ação Civil Pública deve conduzir à necessária superação da usual destituição conceitual da responsabilidade social corporativa e da sustentabilidade das atividades empresariais próprias do raso discurso propagado pelas indústrias fumageiras. Este parece ser o desafio lançado junto com a oportunidade que se apresenta à Justiça do Trabalho de estabelecer um marco jurídico-político que vincule as atividades empresariais das indústrias fumageiras aos princípios, valores e práticas dos direitos humanos, econômicos, sociais e ambientais com os quais o Estado brasileiro e o conjunto das Nações Unidas encontram-se hoje amplamente compromissados.

Do reconhecimento internacional dos impactos da fumicultura

Tabaco é hoje considerado uma pandemia, prioridade da saúde pública por ser a segunda maior causa de mortes no mundo, a principal causa evitável, responsável pela morte de um em cada 10 adultos, o que representa cerca de 5 milhões de mortes a cada ano, segundo dados a Organização Mundial da Saúde (2007a)¹², que projeta na seqüência do corrente quadro 10 milhões de mortes por ano em 2020. **Nenhum outro produto liberado para o comércio é tão perigoso e mata se consumido conforme recomenda o fabricante;** mata mais que AIDS, drogas legais e ilegais, acidentes de trânsito, assassinatos e suicídios combinados, como declaram Mackay e Eriksen (2002:36)¹³, no *Atlas do Tabaco*, da Organização Mundial da Saúde.

¹² WHO. **Why is tobacco a public health priority?** Geneva: WHO Tobacco Free Initiative, 2007a. <http://www.who.int/tobacco/health_priority/en/index.html>, acessada em 11.12.2007. (Doc. 05)

¹³ Mackay, Judith; Eriksen, Michel. **The Tobacco Atlas**. Geneva: WHO, 2002. <http://www.who.int/tobacco/statistics/tobacco_atlas/en/>, acessado em 11.12.2007. (Doc.06).

A propósito, *O Relatório do Grupo de Estudo da OMS: A base científica da regulação de produtos do tabaco* (Doc. 07), diz:

Deve ser reconhecido que o tabaco é um produto único de consumo que não poderia ser introduzido hoje no mercado dadas as regulações de consumo se já não estivesse estabelecido mundialmente entre populações substancialmente dependentes. **Produtos que prematuramente prejudicam vidas ou levam a morte do consumidor quando utilizados como recomenda o fabricante não possuem espaço na sociedade civilizada.** De fato, por esta razão, a normas regulatórias aplicadas a outros produtos tais como alimentos, cosméticos e remédios não são comparáveis a produtos do tabaco. A regulação aos produtos do tabaco, portanto, demanda uma abordagem que reconheça níveis inaceitáveis de malefícios já em curso (WHO, 2007b:14, com grifo acrescido inserido pelos autores desta manifestação)¹⁴

Com o detalhe de que mata mais em países em desenvolvimento do que em países industrializados, conforme divulga o *Relatório Geral do Secretariado do ECOSOC sobre as atividades da Força Tarefa sobre controle do Tabaco Inter-Agencia Ad Hoc das Nações Unidas* ¹⁵:

[Q]uase 1.3 bilhões de pessoas fumam no mundo. Mais de 1 bilhão de fumantes são homens e 231 milhões mulheres. Mais de 900 milhões de fumantes (84% de todos os fumantes) moram em países em desenvolvimento

¹⁴ WHO. **The Scientific Basis of Tobacco Product Regulation: Report of a WHO Study Group.** Technical Report Series 945. Geneva: WHO Tobacco Product Regulation Study Group, 2007b. <http://www.who.int/tobacco/global_interaction/tobreg/tsr/en/index.html>, acessada em 11.12.2007.

¹⁵ ECOSOC, United Nations. **Secretary-General's Report to ECOSOC on the Activities of the UN Ad Hoc Inter-Agency Task Force on Tobacco Control.** Geneva, Economic and Social Council, 2006. <http://www.who.int/tobacco/global_interaction/un_taskforce/SG_UNTF_ECOSOC_2006.pdf>, acessada em 11.12.2007. (Doc. 08).

ou em transição econômica, enquanto somente 16% moram em países desenvolvidos. Se a prevalência global do tabaco continuar sem mudanças, a projeção é que o número total de fumantes aumentará para mais de 1.7 bilhões até 2025. (ECOSOC, 2006:3)¹⁶.

Para além desse quadro referente à maior concentração de fumantes em países em desenvolvimento, a própria divisão internacional do trabalho da produção no mercado do tabaco mais se assemelha a uma divisão internacional das atividades de risco e impacto socioambiental, tal se verifica na análise de Acsehrad (2002:51)¹⁷, quando enfatiza que <<há clara desigualdade social na exposição aos riscos ambientais, decorrente de uma lógica que extrapola a simples racionalidade abstrata das tecnologias>>, destacando a ligação existente entre o exercício da democracia e a capacidade da sociedade se defender da injustiça ambiental (Acsehrad, 2000:07 e ss)¹⁸. Esta é aqui compreendida tal a define Herculano (2002:143)¹⁹, como <<o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis>>.

¹⁶ Advindo do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, o relatório foca em áreas de preocupação específicas para o controle do tabaco, nas quais a colaboração inter-agências pode ser importante, incluindo exposição ao fumo passivo, associação entre tabaco e pobreza, a *WHO Framework Convention on Tobacco Control (WHO FCTC)*, o desenvolvimento do protocolo sobre contrabando e comércio ilegal de produtos derivados do tabaco e a discussão de responsabilidade social das corporações e a indústria do tabaco (ECOSOC, 2006).

¹⁷ Acsehrad, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. In. Artigas Santos, M. R. (coord) **Desenvolvimento e Meio Ambiente: riscos coletivos – ambiente e saúde**. Revista do Programa de Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente da UFPR. Curitiba: Editora da UFPR, n. 5, 2002.

¹⁸ Acsehrad, Henri. Justiça Ambiental – novas articulações entre meio ambiente e democracia. In. IBASE/CUT-RJ/IPPUR-UFRJ. **Movimento sindical e defesa do meio ambiente – o debate internacional**. Rio de Janeiro: [s.n.], 2000.

¹⁹ Herculano, Selene. Resenhando o debate sobre justiça ambiental: produção teórica, breve acervo de casos e criação da rede brasileira de justiça ambiental. In. ARTIGAS SANTOS, M. R. (coord), **Desenvolvimento e Meio Ambiente: riscos coletivos – ambiente e saúde**. Revista do Programa de Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente da UFPR. Curitiba: Editora da UFPR, n. 5, 2002.

Hoje se observa que o tabaco é plantado em mais de 125 países com uma ampla variedade de solos e climas, numa área acima de 4 milhões de hectares que representa menos de um por cento da terra agricultável do mundo, e cujo valor estimado da produção é aproximadamente de US\$ 20 bilhões, representando uma pequena fração do total de recursos gerados com a venda dos produtos tabaco derivados (Mackay e Eriksen, 2002:46). Desde 1960, a produção de tabaco em folhas para posterior beneficiamento tem se movido das Américas para a África e Ásia, quando a área plantada com tabaco nos Estados Unidos, Canadá e México foi reduzida à metade, ao passo que na China, Malawi e Tanzânia mais que dobraram; tendo a produção mundial de folhas de tabaco nesse período também mais do que dobrado, atingindo cerca de 7 milhões de toneladas, 2/3 dos quais vem da China, Índia, Brasil, Estados Unidos e Turquia (Mackay e Eriksen, 2002:46). Desde 1990, as companhias de cigarros têm massivamente aumentado sua capacidade de manufatura nos países em desenvolvimento e no leste europeu; e, perto de 2 milhões de pessoas são empregadas na manufatura dos produtos derivados do tabaco, 2/3 dos quais trabalham na China, Índia e Indonésia (Mackay e Eriksen, 2002:48 e 50)²⁰.

Esse cenário foi construído com apoio do Banco Mundial conferido às indústrias do tabaco na década de 70 e 80, ao estimular países em desenvolvimento a cultivar tabaco como um produto rentável para exportação, representando oportunidade de incremento das economias locais (World Bank, 2001)²¹. Em 1991, o Banco Mundial passou a reconhecer os efeitos nocivos do consumo e da produção de tabaco para a saúde e para o desenvolvimento dos países, proibindo a destinação de seus recursos para a produção de tabaco, e também estimulando e financiando os esforços para o controle

²⁰ Cf. Docs. 09 e 10.

²¹ World Bank. **Economics of Tobacco Control. What is the World Bank's Policy on Tobacco?** Washington: World Bank, 2001. <<http://www1.worldbank.org/tobacco/aboutreport.asp>>, acessada em 11.12.2007. (Doc. 11).

do tabagismo em países em desenvolvimento (World Bank, 2001). Em 1997, na 10ª Conferência Mundial sobre Tabaco, realizada em Beijing, China, o Banco Mundial apresentou parte de uma revisão das políticas do próprio Banco reconhecendo que a atenção global dada aos aspectos econômicos da epidemia do tabagismo era ainda insuficiente (World Bank, 1999)²².

O Banco Mundial trouxe, então, aspectos econômicos que as esferas de decisão política devem levar em consideração ao adotar medidas e programas de apoio a medidas de controle do tabaco, como os impactos da elevação da carga tributária sobre o preço final dos produtos tabaco derivados, a vinculação entre políticas de restrição da oferta e controle da demanda para os empregos no setor, os custos sociais do consumo de tabaco para as famílias e sistemas de saúde pública (World Bank, 1999). Aliás, observa-se grande ênfase no aspecto dos custos para as economias domésticas e para a produtividade econômica, em decorrência das graves doenças tabaco relacionadas, nas políticas da própria Organização Mundial da Saúde no controle do tabaco:

Os custos econômicos do uso do tabaco são igualmente devastadores. Além dos altos custos em saúde pública para tratamento de doenças causadas pelo tabaco, o tabaco mata pessoas em auge de produtividade, privando famílias de seus arrimos e nações de sua força de trabalho saudável. Os usuários de tabaco também são menos produtivos enquanto vivos, pois adoecem mais. O relatório de 1994 estimou que o uso do tabaco resultava em uma perda global anual de US\$ 200 milhões, um terço desta perda em países em desenvolvimento. (WHO, 2007a)

²² World Bank. **Curbing the Epidemic: Governments and the Economics of Tobacco Control**. Washington: World Bank, 1999. <<http://www1.worldbank.org/tobacco/cover2a.asp>>, acessada em 11.12.2007. (Doc. 12).

É certo que a indústria do tabaco reúne as mais poderosas corporações comerciais do mundo²³, que freqüentemente mesclam seus próprios negócios com outras grandes indústrias numa intrincada variedade de *joint ventures*, para produzir ao ano mais de 5 trilhões de cigarros e movimentar uma vasta economia, que totaliza centenas de bilhões de dólares por ano (Mackay e Eriksen, 2002:48 e 50). E, que o comércio do tabaco é um grande negócio, seja para a matéria-prima (folhas de tabaco) ou o produto final (cigarros manufaturados)²⁴. Mas, os argumentos econômicos utilizados pelas indústrias do tabaco para persuadir governos, a mídia e a população em geral, alegando que a introdução de políticas de controle do tabaco irá reduzir as receitas da arrecadação tributária, que empregos serão perdidos e que haverá grande privação econômica, não se sustentam e tem sido contrapostos, agora, com apoio de estudos realizados no âmbito do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em sede da *Força Tarefa sobre controle do Tabaco Inter-Agencia Ad Hoc das Nações Unidas*. Essas indústrias, a exemplo do constatado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, não dizem que

[o] tabaco também contribui para o empobrecimento de indivíduos e suas famílias porque os usuários do tabaco estão mais propensos a sofrer de doenças e perdas de produtividade e renda (sem mencionar os altos custos

²³ As cinco maiores companhias de tabaco mundiais são *Philip Morris* (PM), com 16,4% do mercado e um faturamento anual de US\$ 47,1 bilhões; *British American Tobacco* (BAT), com 15,4% do mercado e US\$ 31,1 bilhões de faturamento; *Japan Tobacco International* (JTI), que com 7,2% fatura US\$ 21.6 bilhões anuais; *Reemsta*, com 2,6% e US\$ 6.1 bilhões; e, *Altadis*, com 1,9% do mercado e US\$ 2.3 bilhões faturados anualmente (Mackay e Eriksen, 2002:50-51).

²⁴ O Brasil é o maior exportador mundial de folhas de tabaco, e a Rússia e os Estados Unidos são os maiores importadores. Alguns países que plantam, também importam tabaco estrangeiro assim como exportam sua própria produção, como é o caso dos Estados Unidos que tem um tabaco globalmente popular, com tendência a ser mais valorizado do que o de outros países, o que faz com que o valor das folhas de tabaco exportadas pelos Estados Unidos seja quase o dobro da mesma quantidade que é importada (Mackay e Eriksen, 2002:52). O comércio de cigarros também é um negócio global, e os Estados Unidos é o maior exportador de cigarros, responsável por cerca de 20% do total mundial. Japão é o principal importador de cigarros e a China está emergindo como um importante exportador de cigarros (Mackay e Eriksen, 2002:52).

médicos e morte nos piores dos casos). Além do mais, **o plantio e o beneficiamento do tabaco pode contribuir, em alguns casos, para doenças e pobreza nas famílias envolvidas em tais atividades.** O tabaco e a pobreza formam um círculo vicioso difícil de escapar, ao menos que usuários sejam encorajados e apoiados a deixar-lo (ECOSOC, 2006:3-4, com grifo acrescido pelos autores desta manifestação).

O grande uso de fertilizantes e pesticidas, bem como o aumento da área plantada que têm produzido aquele elevado rendimento para as indústrias do tabaco, provoca sérios danos sócio-ambientais. Afora os problemas de saúde recorrentes entre aqueles que trabalham nas plantações, o processo de cura das folhas de tabaco implica em massiva devastação de florestas, sendo que há milhões de fumicultores espalhados pelo mundo e, notadamente, <<[a] **indústria do tabaco explora os fumicultores contribuindo com sua sobrecarga de débitos, enquanto se utiliza da difícil situação econômica deles para argumentar contra esforços de controle do tabaco**>> (Mackay e Eriksen, 2002:46). Fatos que, assim como os malefícios à saúde provocados por seus produtos, as indústrias do tabaco, beneficiadoras e fabricantes de cigarros, buscam ocultar e contrapor com um discurso quase encantador quanto ao potencial da instalação da *cultura do fumo* para o desenvolvimento local.

Um estudo epidemiológico realizado no México, por Romo e Alvarez (2002)²⁵, mostra que

[s]e obtuvieron prevalencias altas de sintomatología asociada a la exposición a organofosforados y carbamatos entre quienes estaban y no estaban trabajando en el tabaco, lo que podría estar indicando que la exposición ha rebasado el ámbito ocupacional para convertirse en un

²⁵ Romo, Patricia Díaz e Alvarez, Samuel Salinas. **Plaguicidas, tabaco y salud: el caso de los jornaleros huicholes, jornaleros mestizos y ejidatarios en Nayarit, México.** Oaxaca: Proyecto Huicholes y Plaguicidas, 2002. (Doc.13).

problema de contaminación ambiental. El estudio también ofrece datos sobre el trabajo infantil en la agroindustria del tabaco, la desnutrición prevalente entre los jornaleros de la zona, la desprotección general de éstos y, en general, las pésimas condiciones socioeconómicas en las que se encuentran los trabajadores del tabaco.

No Brasil, a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio (PNAD) de 2001 indica que, dentre as crianças de 5 a 15 anos envolvidas em atividades agrícolas na região Sul do Brasil, 14% trabalham no cultivo do tabaco, uma atividade <<bastante combatida, por utilizar grandes quantidades de agrotóxicos e poder causar danos à saúde das crianças>> (Kassouf, 2004:40)²⁶. A PNAD 2001 mostra ainda que 46.524 crianças de 5 a 15 anos se machucaram ou ficaram doentes em decorrência dos trabalhos no cultivo do tabaco durante o período pesquisado (Kassouf, 2004:47). De fato, situações com riscos sócio-ambientais, exploração econômica de pequenos agricultores, uso de mão-de-obra infantil, casos de insegurança envolvendo a saúde dos fumicultores são evidenciados em diferentes países.

Semu-Banda (2008)²⁷, por exemplo, revela como as grandes corporações transnacionais do tabaco brincam com a vida das crianças em Malawi. Farrell (2007)²⁸ diz que <<[o] impacto mortal de cigarros como lixo pós-consumo é um lado da história. Antes de ser enrolado e empacotado, o tabaco causa diversos danos a vidas humanas e selvagens>>. Schmitt *et al.* (2007:255)²⁹ faz uma revisão da literatura a respeito dos problemas de saúde decorrentes da absorção transdérmica da nicotina em fumicultores, conhecidos como doença da folha do tabaco ou *green tobacco sickness GTS*, e revela que <<[a] toxidade causada ao sistema cardiovascular e carcinogenito por

²⁶ Kassouf, Ana Lúcia. **O trabalho infantil no ramo agrícola brasileiro**. Brasília: OIT, 2004.

²⁷ Semu-Banda, Pilirani. **Playing with Children's Lives: Big Tobacco in Malawi**. CorpWatch. February 25th, 2008. <<http://www.corpwatch.org/article.php?id=14947>>, acessado em 01.03.2008. (Doc. 14).

²⁸ Farrell, Bryan. **Tobacco Stains The global footprint of a deadly crop**. In these times. 2007. <http://www.inthesetimes.com/article/3324/tobacco_stains/>, acessado em 11.12.2007. (Doc. 15).

²⁹ Schmitt, Natalie M. *et al.* **Health risks in tobacco farm workers – a review of the literature**. J Public Health (2007) 15:255–264. (Doc. 16).

exposição dermal crônica á nicotina são possíveis de existir em plantadores não-fumantes de tabaco, pois esses mostram níveis similares de cotinina e nicotina a fumantes ativos da população em geral>>. Arcury *et al.* (2003:315)³⁰ diz que, apesar dos critérios de diagnóstico da GTS não se encontrem estabelecidos, a sintomatologia manifesta tonturas, dor de cabeça, náuseas, vômitos, e também incluem cólicas, dores abdominais, prostração, dificuldades respiratórias, dores musculares e, ocasionalmente, variações de pressão sanguínea e batimentos cardíacos.

Fica claro que o caso da fumicultura brasileiro não está isolado do contexto mundial. Como já dissemos acima, trata-se aqui de estabelecer ou não a legitimidade de uma tecnologia de poder e de consolidar ou não dispositivos de saber articulados pelas indústrias fumageiras em escala global. E, o ordenamento jurídico brasileiro e os tratados internacionais de direitos humanos, econômicos, sociais e ambientais em que o país é signatário oferecem instrumentos para reafirmar a soberania estatal frente aos desígnios das indústrias fumageiras, feito registra e intenta fazer o pedido do Ministério Público do Trabalho.

Do poder de convencimento das indústrias do tabaco

O crescimento do mercado mundial de tabaco é operado graças aos *investimentos* milionários das indústrias na busca de influenciar políticas públicas para o setor, destinando recursos para eleições de parlamentares e financiamentos de partidos políticos, apoiando programas governamentais e obras de infra-estrutura, sofisticadas

³⁰ Arcury, Thomas A. *et al.* **High levels of transdermal nicotine exposure produce green tobacco sickness in Latino farmworkers.** *Nicotine & Tobacco Research* (2003) 5, 315–321. (Doc. 17).

campanhas publicitárias, e contribuições para organizações civis, educacionais e de caridade (Mackay e Eriksen, 2002:62)³¹. No Brasil, por exemplo, uma matéria publicada por Silvana Freitas (2004)³², afirmava que a indústria de cigarros Souza Cruz previa injetar R\$ 1,5 milhão em projetos de informatização da Justiça, numa parceria com a Fundação Getúlio Vargas, em iniciativa do Ministério da Justiça para estimular a criação de juizados em que os autos ficariam disponíveis em meio eletrônico, sem papel. A Folha de São Paulo (2005)³³ noticiou que, com a intervenção da Procuradoria Federal do Distrito Federal em Ação Civil Pública movida contra o projeto “Justiça sem papel”, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região vetou o desdobramento da proposta de parceria com a iniciativa privada, considerando <<mais grave o fato de a parceria envolver uma **empresa com atividade que ameaça o equilíbrio ecológico e que, por isso, deve ser controlada pelo poder público em defesa da coletividade**>>. No momento em que interesses milionários são debatidos no judiciário, contrapondo as pretensões de famílias afetadas pelos malefícios do tabaco e dos fabricantes de cigarros, tal suporte ao programa *Justiça sem papel* se configurou quando, a despeito das inúmeras ações indenizatórias já propostas, inexistem decisões terminativas³⁴ e as

³¹ Cf. Doc. 18.

³² Freitas, Silvana. **Souza Cruz injeta R\$ 1,5 mi no Judiciário**. Folha Online, matéria publicada em 13.11.2004. <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u65689.shtml>>, acessada em 09.12.2007. (Doc. 19).

³³ Folha de São Paulo. **Justiça veta verba da Souza Cruz no Judiciário**. Matéria publicada em 14.05.2005. <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u68985.shtml>>, acessada em 09.12.2007. (Doc. 20).

³⁴ A empresa Souza Cruz, beneficiadora de fumo e fabricante de cigarros, subsidiária da *British American Tobacco*, afirma que “nunca foi condenada em definitivo a pagar indenização nesse tipo de caso. A empresa afirma que já sofreu 500 ações como essas no país desde 1995, das quais 296 foram rejeitadas em alguma instância, mas ainda tramitam na Justiça. Apenas 12 decisões teriam sido tomadas a favor dos fumantes, porém não em caráter definitivo. Segundo a Souza Cruz, a companhia obteve 192 decisões definitivas a seu favor”. <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u343625.shtml>>, acessada em 09.12.2007, (Doc. 21). A respeito, confira **TJ-SP nega pedido de indenização a fumante contra Souza Cruz**. Matéria publicada em 19.10.2005. <<http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/20446.shtml>>, acessado em 09.12.2007, (Doc. 22).

primeiras favoráveis aos fumantes e familiares começam a surgir nos Tribunais de Justiça estaduais³⁵.

Um evento de salutar relevância para clarear estas práticas e a conduta das corporações do tabaco foi quando,

[e]m 12 de Maio de 1994, uma caixa não solicitada do que parecia ser documentos das indústrias do tabaco foi entregue ao Professor Stanton Glantz... Os documentos desta caixa datavam do início dos anos 1950 até o início dos anos de 1980. Esses consistiam principalmente de memorandos internos relacionados a B&W e BAT. Muitos dos documentos continham discussões internas das relações públicas e estratégias legais das indústrias durante anos e freqüentemente eram classificados como “confidencial” ou “privilegiados”. O endereço do remetente era simplesmente “Mr. Butts”. (Mackay e Eriksen, 2002:66)³⁶

Assim surge *The Cigarette Papers*, o primeiro relatório sistematizado com documentos secretos das indústrias do tabaco, cuja divulgação expôs o comportamento das corporações do setor e influenciou de maneira decisiva a opinião pública mundial a respeito das práticas por elas adotadas (Mackay e Eriksen, 2002:66). Após a divulgação desses documentos e, como resultado do *Master Settlement*

³⁵ Cf. “Fumante recebe R\$ 350 mil por doença causada por cigarros Carlton”, publicada em 21.09.2005, <<http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/19368.shtml>>, acessada em 09.12.2007 (Doc.23); “Justiça condena Souza Cruz a indenizar ex-fumante em R\$ 500 mil”, publicada em 28.09.2006, <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u126413.shtml>>, acessada em 09.12.2007 (Doc. 24); “Justiça de Minas manda Souza Cruz pagar R\$ 200 mil a fumante”, publicada em 07.11.2007, <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u343625.shtml>>, acessada em 09.12.2007 (Doc. 21); “Souza Cruz é condenada a pagar R\$ 490 mil a família de fumante”, publicada em 07.12.2007, <<http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/45326.shtml>>, acessada em 09.12.2007, sendo esta última decisão proferida em face de embargos infringentes (Doc. 25).

³⁶ Na citação, B&W refere-se a *Brown & Williamson Tobacco Corporation Company* e BAT, *British American Tobacco*, duas das maiores corporações do setor. (Doc. 26).

*Agreement*³⁷ (Doc. 27), todos os documentos obtidos judicialmente tiveram que ser disponibilizados em depósitos públicos em *Minneapolis*, nos EUA, e *Guildford*, Reino Unido, sendo que o depósito de Minnesota teve de duplicá-los *online* via *websites* mantidos com recursos das próprias companhias, de maneira tal que, atualmente, 40 milhões de páginas de documentos secretos das indústrias do tabaco estão em domínio público³⁸ (Mackay e Eriksen, 2002:66).

O *Master Settlement Agreement*, o maior acordo civil já firmado nos Estados Unidos, resulta da reunião de diversas ações individuais movidas por estados federados contra as indústrias do tabaco com pedidos de indenização face aos gastos do sistema de saúde pública ocasionados com o tratamento de doenças provadas pelo consumo de tabaco e seus derivados. Segundo o acordo, <<quarenta e seis estados, o Distrito da Columbia e cinco territórios chegaram a um acordo para reunir os litígios pendentes contra as indústrias do tabaco, e se abster de apresentar novas ações contra tais indústrias, em troca de pagamentos anuais que continuarão perpetuamente>>, em valores estimados na ordem de US\$ 67.6 bilhões, entre 1998 e 2008, e US\$ 195.9 bilhões entre 1998 e 2025 (Mann; Schneider and Thom, 1999)³⁹. No Brasil, a Promotoria de Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo vem movendo ação judicial semelhante, com pedido de indenização que pode ser bilionário contra a Souza Cruz e a Philip Morris Brasil, <<para que as empresas recompensem municípios, Estados, União e Distrito Federal pelos gastos no tratamento de doenças causadas ou agravadas pelo cigarro>>, e que seja extensivo <<para fumantes (ativos e passivos) por

³⁷ Cf. a íntegra do documento na *webpage* do *Office of the Attorney General, State of California, Department of Justice, Tobacco Litigation & Enforcement* em <<http://ag.ca.gov/tobacco/msa.php>>, acessado em 11.12.2007.

³⁸ Cf. para realizar pesquisas a *webpage* <<http://tobaccodocuments.org/>>, acessada em 11.12.2007.

³⁹ Mann, Cindy; Schneider, Andy and Thom, Sara. **The State Tobacco Settlements: What Should be Done with the Federal Share of Medicaid-Related Tobacco Payments?** Center on Budget and Policy Priorities, March 10, 1999. <http://www.cbpp.org/3-10-99bud.htm#N_1>, acessada em 11.12.2007 (Doc 28).

danos morais e materiais sofridos pelo consumo do cigarro>>, conforme reporta a Folha de São Paulo, de 13 de Agosto de 2007⁴⁰.

Ainda exemplificando as práticas das indústrias do setor, Solano Nascimento (2007)⁴¹ narra que na

atual legislatura, estreou uma bancada que teve parte da campanha paga pelo setor do tabaco. Empresas de beneficiamento de fumo e fabricantes de cigarros setuplicaram o volume destinado a financiamento eleitoral e ajudaram a eleger parlamentares de seis estados. Eles estarão exercendo seus mandatos, votando e apresentando projetos, quando serão travadas no Congresso algumas batalhas próximas que colocarão de um lado médicos e autoridades da área de saúde e, de outro, plantadores de fumo e indústrias de cigarro. No total, o setor aplicou R\$ 1,7 milhão em campanhas de candidatos a deputado e a governador nas últimas eleições. Desse volume, R\$ 674,1 mil foram somente para 13 parlamentares eleitos para a Câmara.

Tânia Cavalcante, chefe da Divisão de Controle do Tabagismo do Instituto Nacional do Câncer (Inca), órgão do Ministério da Saúde, entende que beneficiadoras de tabaco e fabricantes de cigarro estão se precavendo, numa <<tentativa de preparar o Congresso para os futuros embates>> (Nascimento, 2007). Em uma rápida busca por projetos de leis em trâmite na Câmara Federal, através do sistema de pesquisa de sua página na internet com as palavras *fumo*, *cigarro* e *fumicultura*, descartando aquelas iniciativas já arquivadas ou prejudicadas em seu andamento, pode-se verificar que existem ao menos 75 proposições de interesse do setor fumageiro naquela casa, daí

⁴⁰ Folha de São Paulo. **Promotoria aciona indústria do cigarro**. Matéria publicada em 13 de Agosto de 2007. <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1308200720.htm>>, acessada em 11.12.2007 (Doc 29).

⁴¹ Nascimento, Solano. **A bancada do Tabaco**. Brasília: Correio Brasiliense, 12.02.2007. <<http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=336845>>, acessado em 11.12.2007 (Doc. 30).

a importância de estar nela representado. A propósito, Mário César Carvalho (2008)⁴² reporta que o governo federal deve enviar ao Congresso um projeto de lei que prevê o banimento do fumo em espaços coletivos, públicos e privados, proibindo o uso de cigarro, charuto, cachimbo e cigarro de palha em ambientes de trabalho como empresas, bares, restaurantes e casas de shows. Esta promete ser uma oportunidade de corrigir a abertura conquistada pelas indústrias fumageiras na discussão da Lei 9.294, em 1996, quando o governo aprovou a proibição do fumo nesses mesmos locais, mas a indústria do tabaco conseguiu incluir uma exceção no texto para permiti-lo <<em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente>>. Como diz Carvalho (2008), <<[a] exceção era tão elástica que o veto virou fantasia>>.

Essa estratégia de influenciar parlamentares é bem conhecida das grandes corporações de tabaco. Nos Estados Unidos, desde 1995, as indústrias do setor doaram mais de US\$ 32 milhões para contribuições políticas aos candidatos estaduais e federais e a partidos políticos (mais de 80% pagos para influenciar eleições no âmbito federal), sendo que de 1995 a 2000 aproximadamente seis de cada dez congressistas aceitaram dinheiro das indústrias do tabaco (Mackay e Eriksen, 2002:62). Não por acaso uma legislação abrangente sobre controle do tabaco foi derrotada no Senado dos Estados Unidos em 1998, quando aqueles que votaram contra a legislação tinham recebido quase quatro vezes mais dinheiro das indústrias do tabaco nos dois anos anteriores à sua última eleição, em comparação àqueles que votaram a favor (Mackay e Eriksen, 2002:62).

Este setor também buscou atrasar, e eventualmente derrotar, as diretrizes da Comunidade Européia sobre propagandas e patrocínios, fazendo incidência junto a pessoas do mais alto escalão político europeu; e, enquanto tentavam ocultar seu

⁴² Carvalho, Mario César. **Governo enviará projeto para restringir fumo**. Folha de São Paulo, Cotidiano. 09.02.2008. <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0902200827.htm>>, acessado em 12.02.2008. (Doc. 31)

papel nos bastidores das conversações, parlamentares aceitaram dinheiro e até mesmo cargos de diretores seniores em indústrias do tabaco (Mackay e Eriksen, 2002:62). As quais tentaram influenciar processos políticos por meio de subsídios de passagens aéreas a candidatos e seus assessores, patrocínios a convenções políticas, inaugurações, e eventos para arrecadação de fundos partidários; e, também, coordenando *lobbies* e sofisticadas campanhas de relações públicas para influenciar *political decison-makers* (Mackay e Eriksen, 2002:62).

Semelhante situação ocorreu no Brasil por ocasião da apreciação pelo Congresso Nacional da Convenção-Quadro para Controle do Tabaco, já mencionada nestes autos. *O difícil processo de ratificação da Convenção Quadro pelo Brasil* é descrito por Cavalcanti (2006)⁴³, que destaca a forte presença de grandes corporações mundiais do tabaco no país enquanto fator determinante para que a tramitação da ratificação fosse permeada por <<um intenso e agressivo lobby contrário, liderado pela representante nacional da *British American Tobacco*, uma transnacional que domina o mercado brasileiro de fumo, no âmbito do consumo e da sua cadeia produtiva>>.

As formas de convencimento e formação da opinião pública utilizadas pelas indústrias do tabaco vêm sendo desmascaradas nos anos recentes. **A maior fraude da história do capitalismo foi perpetrada pela insistente negativa dos malefícios do consumo de cigarros e tabaco derivados**, como expressou Carvalho (2008)⁴⁴ em recente palestra no Seminário *Estratégias da Indústria do Tabaco: uma história de manipulações*, organizado em conjunto pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e esta requerente ACT. Isso, quando deles essas

⁴³ Cavalcanti, Tânia. **O Brasil e a Convenção - Quadro da Organização Mundial da Saúde para o Controle do Tabaco**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Câncer, Ministério da Saúde, 2006. <<http://www.mc.gov.br/sites/600/695/00002184.pdf>>, acessado em 11.12.2007 (Doc. 32)

⁴⁴ Carvalho, Mário César. **A maior fraude da história do capitalismo**. Seminário *Estratégias da Indústria do Tabaco: uma história de manipulação*. São Paulo: PUC/SP, ACT. 2008. (material disponível em vídeo na Biblioteca PUC/SP).

indústrias tinham conhecimento desde a década de 1950 e, numa estratégia articulada em três bases (direito, marketing e ciência), sustentavam argumentos incoerentes, falaciosos e inverídicos a respeito de seus negócios.

Com a sucessiva revelação dos documentos secretos das grandes corporações do tabaco nos Estados Unidos da América, a farsa veio caindo; mas, ainda hoje, seus métodos de persuasão e as estratégias para negar os próprios feitos persistem abrindo espaço para o sucesso desse bilionário mercado, principalmente, em países com instituições públicas fracas e políticos sem qualquer consistência. É preciso estar alerta para perceber a amplitude dos fatos controversos nestes autos, a fim de evitar que o direito e a Justiça do Trabalho venham legitimar o abuso de poder econômico, a exploração comercial de pequenos agricultores e a irresponsabilidade corporativa com a utilização do trabalho infantil na cadeia produtiva do tabaco.

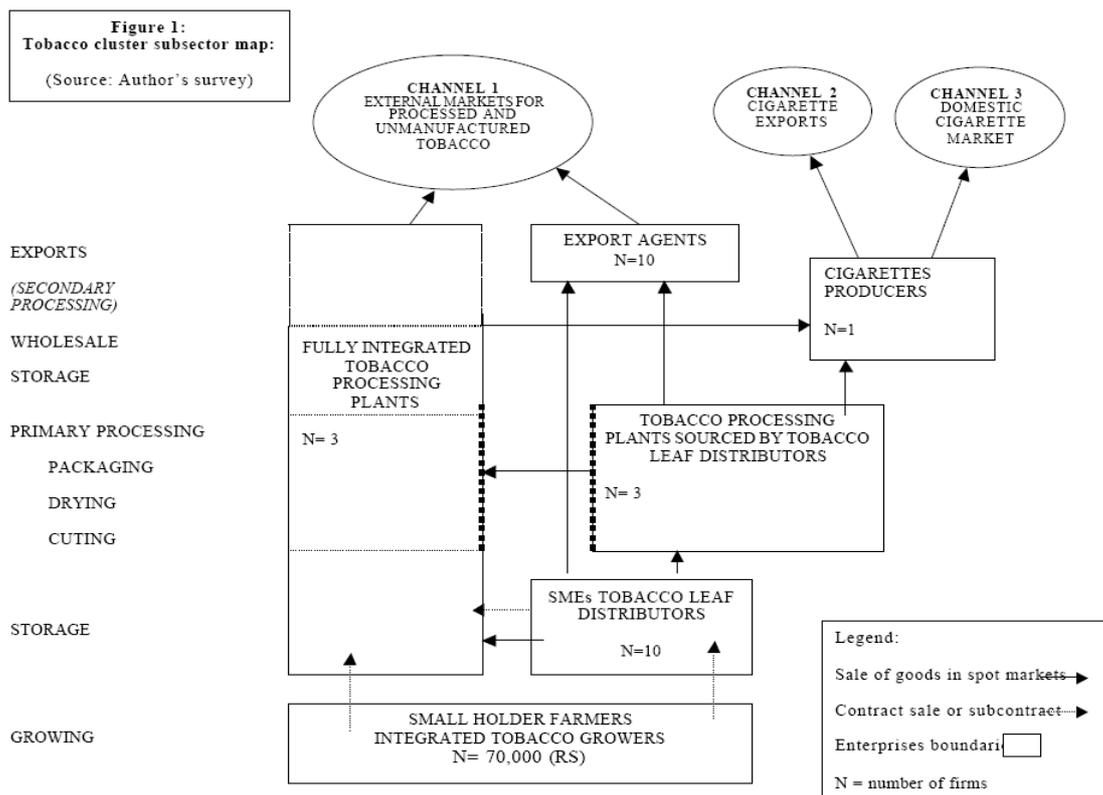
Do Sistema Integrado de Produção e a Servidão dos Fumicultores

Aquele chamado de *segredo do sucesso* pelo Sindifumo (Beling, 2003:118) é, para os pequenos agricultores que plantam fumo, o cerne de suas dificuldades. O sistema de integração rural se articula entorno de contratos de compra e venda de folhas de fumo com natureza jurídica atípica, dos quais os fumicultores têm um conhecimento quase que empírico tão somente. É contrato de adesão que funciona feito um regimento, estipulando regras unilaterais em que os fumicultores se vinculam ao modelo proposto pelas corporações transnacionais, aceitando condições previamente estabelecidas, das quais têm, tão somente, um conhecimento empírico na maioria das vezes. Vargas *et al.* (1998:16), caracterizam-no assim:

O sistema Integrado de Produção consiste no estabelecimento de vínculos entre as empresas e o universo de produtores de fumo em folha que se baseiam na exclusividade do fornecimento e adoção dos padrões de produção estabelecidos pelas empresas. Por um lado, as empresas repassam os insumos certificados e autorizados ao cultivo do fumo, prestam assistência técnica quanto aos métodos de plantio através de agrônomos e técnicos agrícolas, operam com a intermediação de financiamentos aos agricultores, são responsáveis pelo transporte do produto da propriedade até as usinas de beneficiamento e garantem a compra integral da produção (Afubra,1996). Por outro lado, os produtores se comprometem com os padrões de volume, qualidade e custo exigidos pelas empresas ao mesmo tempo em que garantem a exclusividade no fornecimento. Ao estabelecer e manter este tipo de vínculo as empresas passam a obter as variedades de fumo que estão sendo demandadas no mercado internacional, dentro dos padrões de qualidade e custos que também permanecem sob a esfera de controle das empresas.

Para uma visualização gráfica do arranjo produtivo desse modelo de integração rural, onde algumas empresas beneficiam e manufaturam tabaco contratando diretamente agricultores para produzi-lo (e.g. Souza Cruz), e outras (e.g. Philip Morris) compram tabaco beneficiado por empresas que fazem esta ligação com os pequenos produtores rurais (e.g. *Alliance One, Universal Leaf, Kannenberg, Continental Tobacco Alliance, etc.*), sem que aquelas mantenham vínculo direto com estes, apesar de comporem todas a mesma cadeia produtiva e de manterem entre si uma ativa relação comercial, Vargas (2001:6)⁴⁵ propõe o seguinte *Tobacco Cluster Subsector Map*:

⁴⁵ Vargas, Marcos. **Forms of governance, learning mechanisms and upgrading strategies in the Tobacco cluster in Rio Pardo Valley – Brazil1**. UNISC/RS-Brazil, GEI-IE/UFRJ- Brazil, IDS – University of Sussex, UK. 2001. <<http://in3.dem.ist.utl.pt/downloads/cur2000/papers/s22p05.pdf>>, acessado em 11.12.2007, (Doc. 33).



O modelo sugere inúmeras facilidades aos agricultores, apresentadas como vantagens principalmente para aqueles descapitalizados que necessitam recorrer ao financiamento direto ou avalizado pelas indústrias ao adquirir o *pacote tecnológico*, num esquema de *venda casada* de utensílios e implementos agrícolas fornecidos pela indústria fumageira: de materiais de construção para estufas e paióis, máquinas de ventilação para a secagem das folhas, sementes especiais geneticamente modificadas, fertilizantes, agrotóxicos, pulverizadores, supostos equipamentos de proteção, lonas plásticas ao que mais preciso for para plantar e beneficiar o fumo, de barbantes a regadores (Almeida, 2005:46)⁴⁶. Com isso, o fomicultor sem sair de sua propriedade, nela recebe todo *pacote* e inicia a safra anual sempre com dívida acumulada, tendo assinado, dentre uma série de outros documentos, que incluem inclusive uma

⁴⁶ Almeida, Guilherme E. G. de. **Fumo: servidão moderna e violações de direitos humanos**. Curitiba: Terra de Direitos, 2005. <http://www.terradireitos.org.br/arquivos/modulo_4/conteudo51473.pdf>, (Doc. 34).

Procuração outorgando poderes para a Afubra intermediar movimentações financeiras em nome dos agricultores, também uma Nota Promissória em branco, ainda não preenchida com as rubricas devidas (Almeida, 2005:51-52).

É assim que o fumicultor se *integra*, ou, melhor seria dizer se *atrela* às transnacionais do tabaco: endividando-se ao adquirir bens de consumo e/ou produção diretamente das fumageiras e seus fornecedores para pagar com juros os preços já praticados acima dos valores de mercado, que lhe serão descontados gradativamente do que recebe com a venda do fumo produzido. A garantia do pagamento das dívidas assumidas a cada ano é a própria plantação de fumo, contratualmente dada em penhora. Este é o porquê da nota promissória confessando uma dívida ser assinada em branco: permite às fumageiras antecipar a cobrança da dívida e solicitar a qualquer momento o arresto judicial da produção de fumo dos agricultores quando se dizem ameaçadas *por quebra contratual*. Muitas vezes as fumageiras induzem o Poder Judiciário com informações distorcidas, valendo-se da verossimilhança de afirmações sem lastros no mundo dos fatos concretos e mensuráveis, antecipando a cobrança de dívidas futuras não vencidas, assumidas com a celebração dos contratos de compra e venda de fumo.

Foi o que efetivamente ocorreu no início de fevereiro de 2007, na história já narrado nestes autos pelo Ministério Público do Trabalho, quando <<uma fumicultora de 61 anos, que há cerca de 25 anos era integrada a uma mesma indústria, a *Alliance One*, cometeu suicídio enquanto teve sua propriedade tomada por policiais, oficial de justiça e funcionários da multinacional que lá foram para levar o seu fumo>>, segundo denunciou o Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA, 2007)⁴⁷. Em nota pública este Movimento informou que a fumicultora não tinha dívidas vencidas, tendo inclusive vendido fumo em dezembro de 2006 e recebido o valor sem descontos,

⁴⁷ MPA, Movimento dos Pequenos Agricultores. **Brasil: Ação de empresa leva agricultora ao suicídio no RS.** <http://www.movimientos.org/cloc/show_text.php3?key=9072>, acessado em 12.02.2007. (Doc. 35)

justamente por estar em dia com suas obrigações com a fumageira. Em nota, a empresa *Alliance One* disse lamentar profundamente o ocorrido e que “considera o episódio uma fatalidade” (Prestes, 2007)⁴⁸. O Movimento dos Pequenos Agricultores narra que,

[v]isivelmente abalada e implorando para que parassem com o arresto, inclusive, dizendo que diante do fato iria se matar, ela não foi ouvida pelo oficial de justiça e demais cumpridores do mandado judicial, que nada fizeram para impedi-la. Mesmo depois de constatada sua morte por enforcamento, a operação não parou. Foi solicitado reforço aos trabalhadores da *Alliance One*, para terminar o mais rápido possível o carregamento, numa prova inequívoca de que as fumageiras não dão valor à vida humana. Para o desespero dos familiares e da comunidade local, os cumpridores da ordem judicial continuaram servindo aos interesses da multinacional, diante da fumicultora dependurada pelo pescoço. (MPA, 2007).

Trata-se sim de um episódio trágico, mas que não é um caso isolado. O mecanismo central do sistema de integração rural é o endividamento prévio, subsequente e gradativo do agricultor; e, os arrestos judiciais são utilizados para intimidar os fumicultores que *desviam* ou tardam a entregar sua produção de fumo na busca por melhores condições de comercialização. De fato, quando as fumageiras compram uma safra, já têm calculado a área plantada que projetam ser necessário na próxima, a fim de honrar os contratos de exportação do fumo. Para tanto, as indústrias controlam o tempo que seus integrados irão precisar para quitar as dívidas através de um ***endividamento programado*** (Almeida, 2005:74). Como a comercialização é realizada individualmente, sem fiscalização efetiva do poder público e dentro das instalações das fumageiras, à distância das propriedades dos pequenos agricultores, as mesmas manipulam a classificação das folhas. Não existe critério algum de fato, a despeito de Portarias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerem classes,

⁴⁸ Prestes, S. **Movimento denuncia empresa de fumo por suicídio de agricultora**. Agência Brasil <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/02/11/materia.2007-02-11.4247259167/view>> Acessado em 12.02.2007, (Doc. 36).

subclasses, tipos e subtipos de folhas de fumo para, após o processo de secagem e cura das folhas, a pré-classificação realizada pelo próprio fumicultor e a classificação realizada pelo classificador de fumo das fumageiras⁴⁹. As fumageiras controlam e diminuem a renda do fumicultor, que não consegue pagar as dívidas, levando anos de trabalho, simplesmente, amortizando-as até que uma atualização do modelo tecnológico implique em aquisição de novos equipamentos e outros investimentos sejam requeridos, renovando o débito e o ciclo de dependência econômica do pequeno agricultor.

Na cadeia produtiva do fumo não é quem vende que faz o preço. É a indústria fumageira que decide o valor do produto que irá comprar, manipulando a classificação. O fumicultor pode recusar as condições dadas para a comercialização, mas, como sua lavoura foi dada em garantia da dívida, as fumageiras conseguem ordem judicial para arrestá-la. É esse o esquema que está por detrás da liderança mundial do Brasil no setor de exportação de fumo em folhas: **a sujeição do pequeno agricultor a uma verdadeira servidão moderna** (Almeida, 2005:66). Eridan Magalhães (2001)⁵⁰ procura sintetizar o quadro, afirmando que <<o agricultor é o dono da terra e dos meios de produção, mesmo assim permanece atrelado a um sistema de exploração>>:

“É quase uma forma de servidão. Ou melhor é a própria servidão, só que em sua forma moderna”. No relatório da DRT, está escrito que o contrato operacionaliza as mais modernas formas de produção e comercialização de mercadorias e ao mesmo tempo, as mais antigas. O contrato é contraditório em si mesmo. "Por um lado existe esta situação de dependência econômica e por outro há a modernidade, pois os agricultores produzem direto para exportação, vendem direto para o grande monopólio, o cartel da indústria do fumo. É impressionante o quanto o capitalismo encontra soluções inteligentes para este sistema de produção, pois a indústria consegue ter um

⁴⁹ Cf. Classificação Brasileira de Ocupações CBO, categoria 8421 *Beneficadores de Fumo*, ocupação 8421-15 *Classificador de Fumo*. <<http://www.mtecbo.gov.br/busca/descricao.asp?codigo=8421>>, acessado em 03.04.2008.

⁵⁰ Magalhães, Eridan. **Fumicultores se submetem a uma nova forma de servidão**. <www.sinpro-rs.org.br/extra/jul01/polemica2.asp>, acessado dia 22.10.2001, (Doc. 37).

lucro absurdo que jamais obteria se tivesse de contratar trabalhadores livres para realizarem as tarefas que os agricultores realizam a base da auto-exploração e de suas famílias". (Magalhães, 2001).

As fumageiras submetem as famílias dos agricultores anos a fio em seu esquema de trabalho e técnicas de produção, e <<dita as regras e diz o que pode ou não ser feito, e como se não bastasse dita a regras da produtividade e do lucro, pois é empresa que estabelece o preço da mercadoria e a margem de lucro do agricultor>> (Magalhães, 2001). O sistema capitalista, que transforma trabalho em lucro, sobre-lucro e mais-valia, penetra na existência dessas pessoas por um conjunto de técnicas políticas e técnicas de poder, através das quais o corpo e o tempo dos fomicultores se tornam tempo de trabalho e força de trabalho de um modo que a mera análise marxista tradicional não dimensiona. Foucault (2005:125)⁵¹ entende que só há mais-valia em decorrência de uma <<trama de poder político microscópico, capilar>>, que se estabelece ao nível da existência, fixando os indivíduos ao aparelho de produção e <<fazendo deles agentes da produção>>, segundo uma série de saberes estratificados em formações históricas (as instituições, seus aparelhos e suas regras) que se encontram firmemente enraizadas naquilo que constituem as relações de produção, a técnica científica e o direito; em pressuposições recíprocas e capturas mútuas, sob o primado de relações de força, relações de poder.

Todo o monitoramento, a sistematização de indicadores, os cálculos, a informatização com circulação restrita dos dados, todo o registro dos índices, custos variáveis e fixos de produção, taxas cambias, preços internacionais, condições de comercialização, estoques, nichos de mercado, débitos programados, quantidades e qualidades são alguns dos elementos que compõe o conjunto de saberes disponíveis tão

⁵¹ Foucault, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 3ª Ed. 2ª Reimp. Tradução de Roberto Machado e Eduardo Morais. Rio de Janeiro: Nau editora, 2005.

só para as indústrias de tabaco. É raro um pequeno agricultor de fumo que tenha este saber, este nível de acompanhamento e detalhamento de informações atinentes às relações econômicas que mantém. Isso faz com que na integração das relações de força e relações de saber entre fumicultores e fumageiras, aqueles tenham sempre uma condição subalterna que favoreça a dominação, que favorece sua sujeição num vínculo de dependência não só econômica, mas também tecnológica, científica, logística, operacional, financeira, mercadológica e, porque não dizer, psicológica, já que de tal modo também se constitui um produto ideológico. Aquele que faz o fumicultor não enxergar horizontes para além donde se encontra, crente de que as indústrias fumageiras sabem mais e oferecem as melhores condições para ele, agricultor, se inserir na sociedade de consumo moderna através do sistema de produção que lhe garantem as melhores condições para se manter no mundo competitivo e globalizado da cultura do fumo. Esse mecanismo de *captura ideológica* atua não só sobre as autoridades públicas e comerciantes locais beneficiados com o incremento sazonal de economia local.

Atua, sobretudo, naqueles que lavram a terra especializando sua produção comercial com o plantio de fumo, limitando as possibilidades de renda do grupo familiar a uma única atividade produtiva, quando não olvidando, colocando em segundo plano os cultivos alimentares para a manutenção da família e dos animais de criação. Condicionados pelas dimensões das pequenas unidades produtivas, por fatores econômicos e sócio-culturais, grupos de fumicultores que se mantêm isolados no micro-universo de suas unidades territoriais, distantes da possibilidade de compartilhar angústias e capacidade criativa, o que lhes propicia um convívio em organizações populares, sindicatos, associações e movimentos sociais, acabam por reproduzir um discurso propalado pelas indústrias do setor, de que o fumo é o único produto que lhes dá dinheiro, que têm crédito facilitado e que comparativamente não há atividade

agrícola compatível em rentabilidade. Horácio Martins de Carvalho (2005:212-213)⁵², nesse sentido, afirma que o agricultor integrado <<apesar de produzir uma mercadoria vendável no mercado, sabe dos seus limites em relação a este mesmo mercado>>; e, que sendo o capital o parâmetro da relação, o exercício do poder por parte da agroindústria beira ao despotismo, numa interdependência cujo fundamento se pauta no poder de decisão polarizado, em que as integradoras detêm um maior volume e capacidade de decisão em face das necessidades econômicas, sociais e políticas dos agricultores:

A modernização da produção agrícola encontra-se diante de um enorme impasse. Ela não tem como consequência imediata a solução da pobreza e da miséria, seja na ótica econômica, social ou política que prolifera entre os pequenos produtores. Toda a gama tecnológica e organizacional da reestruturação da propriedade produtiva familiar, ante ou ainda restrita à comercialização dos excedentes, em propriedade produtiva capitalista, vem acompanhada das grandes contradições entre capital e trabalho, entre fornecedores da força de trabalho e detentores da produção. As grandes mazelas do capitalismo urbano industrial, como concentração da produção, exploração da força de trabalho, manutenção de um contingente de trabalhadores como reserva, não podem ser escondidas ou ignoradas. Elas acompanham o capital por serem integrantes e inerentes a esse modo de produção. A dominação a dependência, a seletividade, a exclusão e a concentração continuam disputando páreo com os supostos benefícios econômicos que a modernização agrícola tanto proclama. Ela tem trazido, juntamente com os benefícios aos “escolhidos”, uma maior proximidade da pauperização de grande número de propriedades com características produtivas tradicionais. (Martins de Carvalho, 2005:209).

Uma pesquisa de 2006 realizada pelo Departamento de Estudos Sócio-Econômico Rurais (DESER), também já reportada nestes autos pelo Ministério Público do Trabalho, atestou que as principais regiões produtoras de fumo apresentam Índice de

⁵² Carvalho, Horácio Martins de. **O campesinato no século XXI – possibilidades e condicionantes do desenvolvimento do campesinato no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2005.

Desenvolvimento Humano (IDH) abaixo da média estadual nos três estados da região Sul do país:

Observando o total dos municípios produtores de fumo (independente de quanto produzem), **no Paraná, dos 165 municípios produtores, 142 deles, ou seja 86%, possuem IDH abaixo do IDH estadual, que 0,787.** Em Santa Catarina, onde existem 251 municípios que produzem fumo, 214 (85%) tem IDH menor que o IDH do estado, que é 0,822. E, no Rio Grande do Sul, estado que possui o maior número de municípios produtores de fumo, num total de 347, cerca de 80% (278 municípios) têm um IDH menor que o do estado, que é 0,814. (Bonato, 2007:22, com grifos acrescentados ao original).

Para compreender este quadro é necessário verificar os diversos indicadores que compõem este índice de desenvolvimento humano (expectativa de vida, taxa de alfabetização, taxa de frequência escolar e renda *per capita* dos municípios). Segundo Bonato (2007:24), os indicadores de frequência escolar e renda, nos municípios fumicultores, sempre são menores que naqueles não produtores de fumo; ou seja, <<onde se produz fumo com certo grau de importância, as pessoas têm menor renda e frequentam menos a escola>>; e, inclusive, onde quase com exclusividade se produz fumo, <<a expectativa de vida é menor>>.

Os fumicultores vivem num modo peculiar e doloroso de participação social em que são privados das condições básicas de inserção social definidas por valores que o próprio capitalismo proclama como o direito, a igualdade, o bem-estar, a liberdade de fazer escolhas e o acesso pleno aos bens que essa sociedade é capaz de produzir e, tal qual definido por José de Souza Martins (2004:03-09)⁵³, vivem numa condição de *inclusão perversa*. A sobre-exploração do trabalho dos membros da família, crianças, adolescentes e idosos, inclusive, numa realidade que não priva em termos absolutos, nem exclui de fato, mas simula pertencimento numa realidade de

⁵³ Martins, José de Souza. **Para compreender e temer a exclusão social**. Revista Vida Pastoral, a. XLV, n. 239. São Paulo: Ed. Paulus, nov/dez.2004, p. 03-09.

padecimentos e privações (Martins, 2004:03-09), faz com que o fumicultor quede embrutecido frente à elevada dependência econômica e financeira e toda a sorte de seqüelas à sua integridade física e mental provocada tanto pela estafa própria daqueles endividados e com poucas perspectivas e alternativas para romper com tal sistema produtivo, quanto pela exposição aos agrotóxicos e à sintomatologia associada a exposição à nicótica proveniente da folha do fumo, seja ela verde ou já curada, seca.

Cabe registrar que suficientes evidências científicas indicam riscos à saúde associados ao cultivo do tabaco, desde 1713, quando Bernardino Ramazzini, considerado por muitos o pai da medicina ocupacional, registrou vários sintomas em fumicultores italianos, como dores de cabeça, náuseas e disfunções estomacais, atribuindo-as à exposição à poeira do tabaco (Eckholm, 1978 *apud* Schmitt *et al.* 2007). Em 1970, uma doença específica de fumicultores foi descrita pela primeira vez na Flórida como Green Tobacco Sickness (GTS), por estar associada à absorção transdérmica da nicotina proveniente das folhas de tabaco (Weizenecker and Deal 1970 *apud* Schmitt *et al.* 2007). Arcury *et al.* (2003:315-321), como já afirmamos acima, demonstraram que a exposição e a absorção através da pele da nicotina por meio do manejo das folhas de fumo provoca em fumicultores mundo afora uma sintomatologia identificada como *Green Tobacco Sickness GTS*, doença da folha do tabaco ou *doença da folha verde*, numa tradução literal, qual manifesta tonturas, dor de cabeça, náuseas, vômitos, e também incluem cólicas, dores abdominais, prostração, dificuldades respiratórias, dores musculares e, ocasionalmente, variações de pressão sanguínea e batimentos cardíacos.

Maria José Salles de Faria (2007)⁵⁴ chama a atenção ao fato de que <<o cultivo de fumo é uma das cinco culturas que mais utilizam agrotóxico no Brasil, deixando os fumicultores sujeitos a intoxicações agudas, síndromes neurológicas e tumores malignos>>. Faria (2007) alerta para o uso de uma substância inibidora do crescimento (Flumetralin), aplicada no momento do desbrote das folhas de fumo, um antibrotante utilizado no tratamento tópico da cultura do fumo, que <<atua inibindo o crescimento de botões axilares em diferentes variedades de fumo>>, cuja <<toxicidade e teratogenicidade no desenvolvimento embrio-fetal de camundongos, após exposição por inalação ao Flumetralin>> analisou, obtendo resultados indicativos de que sua aplicação nas lavouras de fumo por mulheres durante a gestação pode estar ligada à grande prevalência de casos de má-formação-fetal nas regiões fumageiras.

Outra situação de risco à saúde dos fumicultores é retratada por Sebastião Pinheiro *et al.* (1996:06)⁵⁵, quando alertaram para <<a grande prevalência de problemas de saúde mental e de suicídios>> devido ao uso de agrotóxicos organofosforados no cultivo do tabaco: <<[a]plicado, via de regra, em quantidades excessivas e sem equipamento de proteção individual, os resíduos são absorvidos através da respiração, pele e cabelos, sendo conhecido o fato destes agrotóxicos poderem causar ‘síndromes cerebrais orgânicas ou doenças mentais de origem não psicológica’>>. Neice Faria *et al.* (2006:2619)⁵⁶ reconhece que estudos sobre suicídios em populações rurais têm demonstrado associações com o uso de agrotóxicos, e que

⁵⁴ Faria, Maria J. S. **Avaliação da toxicidade e teratogenicidade no desenvolvimento embrio-fetal de camundongos, após exposição por inalação ao Flumetralin**. Relação de Pesquisas Cadastradas. Projeto n. 03592. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, Centro de Ciências Biológicas. <https://www.sistemasweb.uel.br/index.php?contents=system/pes/pes_gry_departamento3.php&p_cod_centro=02000000&p_cod_depto=02020000>, acessada em 10.03.2007.

⁵⁵ Pinheiro, Sebastião, *et al.* **Suicídio e doença mental em Venâncio Aires - RS: consequência do uso de agrotóxicos organofosforados?** Relatório Azul. Porto Alegre: Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1996.

⁵⁶ Faria, Neice *et al.* **Suicide rates in the State of Rio Grande do Sul, Brazil: association with socioeconomic, cultural, and agricultural factors**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 22(12):2611-2621, dez, 2006.

devido a **limitações na base de dados dos Receituários Agronômicos, em termos de quantidade de agrotóxicos utilizado na agricultura**, a possível associação entre fumicultura e suicídio não pode ser testada, apesar de as principais áreas produtoras de fumo apresentarem elevados índices de suicídios.

Para Neice Faria *et al.* (2006:2619) a precária condição socioeconômica dos fumicultores e sua baixa escolaridade estão ligadas com o manejo inadequado de agrotóxicos, revelando práticas agrícolas menos avançadas que permitem, assim, indicá-los como fatores que mediam a incidência de suicídios nas regiões fumageiras. De fato, a associação de fatores socioeconômicos com índices de intoxicação crônica, e principalmente surtos de intoxicação aguda por agrotóxicos em situações específicas podem estar ligados à elevada incidência de suicídios nas regiões produtoras de fumo. Noutro caso de trágico desfecho, Marcelo Alexandre Buske, um jovem filho de agricultores ecológicos na região do vale do Rio Jacuí, também no Rio Grande do Sul, casado com uma filha de fumicultores, mudou-se para conviver e trabalhar com a família da esposa integrado à empresa Universal Leaf Tobaccos. Trocou uma agricultora economicamente solidária e ecologicamente sustentável pelo sistema integrado de produção do fumo. Passados alguns poucos anos nessa atividade, inquieto e indignado com a vida sofrida que sua família estava levando, com severos episódios de problemas de saúde ligados à exposição aos agrotóxicos e à própria nicotina das plantas de fumo, com dívidas acumuladas junto à fumageira e sem perspectivas de superação frente à manipulação e a exploração recorrente na comercialização do fumo, Marcelo questionava o modelo de integração e entrou em conflito com os pais de sua esposa, servientes e intransigentes na manutenção do cultivo do fumo. Numa ocasião em que a situação se extremou, após a retenção da totalidade do pagamento de uma

carga de fumo entregue à empresa, para descontar débitos com o *Pacote*, num átimo de liberdade sobre o próprio corpo, Marcelo cometeu o suicídio, matou esposa e filho bebê:

x. Descansa minha Família
 Lutei muito para viver, mas pelo
 meu filho e mulher.
 Sofria muito com sofrimento da
 mulher mas não tinha saída.
 Não p[ro]coar do rancor dos pais dela (mãe)
 Foram induzidos pelo modelo
 muitas flores e sementes da viola
 Sepultura simples
 Junto (Família)
 CHEGA DE SOFRE!
 Fim dos pequenos agricultores
 e dos jovens
 Fim do Futuro
 Fim do Futuro

Observação: carta transcrita com autorização da família Buske (Doc. 38)

A força de tais palavras transcende o drama pessoal experimento por essas duas famílias. <<Foram induzidos pelo modelo>> ganha uma dimensão... Que só a grandeza do silêncio explica.

A gravidade da situação é ainda muito maior quando se verifica as irregularidades que Franz e Schnitzler (1999:07-17)⁵⁷ apontam quanto aos receituários agrônômicos conferidos pelos instrutores técnicos das indústrias do tabaco. A recomendação, indicação e venda casada de agrotóxicos pelas fumageiras, sem que se explicita a necessidade de sua aplicação, é uma prática corrente e consolidada. O que

⁵⁷ Franz, C. A. e Schnitzler, C. R. **Relatório de Fiscalização: observações realizadas em visitas a fumicultores, quanto ao receituário agrônômico e outros aspectos na cultura do fumo.** Ponta Grossa: DEFIS – DSV, 1999.

viola preceito de que <<a venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio>> (artigo 13, Lei 7.802/1989), sendo inconsistente e ilegal qualquer prescrição sem diagnóstico que justifique as indicações prévias à identificação da patologia a combater. Como determina o Decreto 4.074/2002 (artigo 66, inciso II), <<a receita, específica para cada cultura ou problema, deverá conter, necessariamente: II – diagnóstico>>. Todavia, Franz e Schnitzler (1999) verificaram foi a indicação de agrotóxicos inapropriados à atividade e a falta de orientação para o uso, além da ausência de qualquer diagnóstico adequado para a concessão dos apropriados receituários agrônômicos, conferidos como que por premunicação. Assinadas por um único engenheiro agrônomo para todos os pedidos de insumos de uma mesma região, sem que tenha havido qualquer diagnóstico *in loco* para verificar a incidência de qual ou tal tipo de situação que justifique o emprego dos venenos, promove-se um tipo até então inconcebível de prescrição de agrotóxicos com diagnóstico antecipado generalizadas indiscriminadamente, a despeito das especificidades de cada caso.

Essa realidade é conhecida das autoridades públicas. Em estudo conjunto contratado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário do Governo Federal e encaminhado como Nota Técnica à Segunda Seção da Conferência das Partes (COP2) da Convenção Quadro para Controle do Tabaco, realizada pela Organização Mundial da Saúde, em Bangkok, de 20 de junho a 6 de julho de 2007, Vargas e Bonato (2007)⁵⁸ reconhecem já no primeiro parágrafo da introdução ao texto que

[h]á evidências substanciais que apontam para os efeitos nocivos do controle exercido pela indústria do fumo sobre a organização da cadeia agroindustrial do tabaco nos países em desenvolvimento. O sistema de produção utilizado pelos agricultores que cultivam tabaco demanda mão-de-obra intensiva e exige uma quantidade considerável de pesticidas e outros agroquímicos. Os problemas mais conhecidos em relação a este sistema de

⁵⁸ Vargas, Marcos; Bonato, Amadeu. **Cultivo do tabaco, agricultura familiar e estratégias de diversificação no Brasil**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2007 (Doc. 39).

produção incluem riscos à saúde e danos ao meio ambiente, resultantes do uso inapropriado de pesticidas e do desmatamento, o emprego de mão-de-obra infantil associado ao uso extensivo de trabalho familiar no cultivo do tabaco e o endividamento de pequenos agricultores junto às grandes empresas fumageiras. (grifos acrescentados ao original).

E, apesar disto, percebe-se no *território integrado* uma efetiva incolumidade desfrutada pelas transnacionais do tabaco, seja na esfera pública ou privada. Tal idoneidade acrítica recobre um contexto em que a desigualdade é muito marcada, onde, feito aponta Marilena Chauí (2000:89)⁵⁹, <<a relação social assume a forma nua da opressão física e/ou psíquica>>. Nesse contexto, <<[a] divisão social das classes é naturalizada por um conjunto de práticas que ocultam a determinação histórica ou material da exploração da discriminação e da dominação, e que, imaginariamente, estruturam a sociedade sob o signo da nação una e indivisa, sobreposta como um manto protetor que recobre as divisões reais que a constituem>> (Chauí, 2000:89).

Sob o manto do encanto ideológico promovido pelas fumageiras, da propalada licitude de uma atividade comercial que fornece produtos que matam quando consumidos segundo recomenda o fabricante, como reconhece a Organização Mundial da Saúde (WHO, 2007b:14), a recobrir o imaginário de legalidade suscitado por pseudo-relações contratuais maculadas pela total ausência de boa-fé objetiva pela parte hegemônica nas obrigações que tais simulacros de acordo de vontades estipulam ao léu de qualquer função social que possa ser concebível, é crucial para a efetivação dos princípios, valores e práticas dos direitos humanos, econômicos, sociais e ambientais que a Justiça do Trabalho se posiciona frente a este contexto.

⁵⁹ Chauí, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

Dos mecanismos disciplinares do sistema de integração rural da fumicultura

Foucault fala de uma multiplicidade de processos de origem diferentes, localizações esparsas que se recordam, repetem, imitam, distinguem-se segundo o campo de aplicação e convergem esboçando essa nova política de técnicas minuciosas, por vezes íntimas, definidoras de um modo detalhado de <<investimento político>> sobre o corpo, <<uma nova “microfísica” do poder>> (Foucault, 2000:119-120)⁶⁰. O poder disciplinar investe primeiro na distribuição dos indivíduos no espaço, especificando <<um local heterogêneo a todos os outros e fechado em si mesmo>>, onde se pode extrair o máximo de produção dos indivíduos, tirar o máximo de vantagens e neutralizar inconvenientes, facilitando o domínio das forças de trabalho (Foucault, 2000:122). <<Cada indivíduo no seu lugar; e em cada lugar, um indivíduo>>, é o lema para evitar a distribuição em grupos, decompor o coletivo e analisar as pluralidades confusas, posto que, feito Foucault fala, a fim de conhecer, dominar e utilizar, <<[i]mporta estabelecer as presenças e as ausências, saber onde e como encontrar os indivíduos, instaurar as comunicações úteis, interromper as outras, poder a cada instante vigiar o comportamento de cada um, apreciar-lo, sancioná-lo, medir as qualidades ou os méritos>> (2000:123).

Na fumicultura, talvez menos do que numa linha *fordista* de produção industrial, é possível identificar a incidência dessa regra de distribuição espacial dos indivíduos e localização funcional dos equipamentos para criar um espaço útil ao desempenho das atividades produtivas. Como já ressaltado acima, no tópico anterior, a escolha da região Sul do Brasil para a instalação do sistema integrado de produção na

⁶⁰ Foucault, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 23ª Ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 2000.

cultura do fumo se deu, em parte devido à presença de pessoas com experiência neste tipo de lavoura e, fundamentalmente, pela distribuição geográfica dessas pessoas em pequenas unidades produtivas, baseadas na mão-de-obra familiar. A localização próxima das residências, em geral, e a arquitetura das instalações de paióis e estufas, onde o fumo é preparado para comercialização, passando pela secagem, classificação e armazenamento das folhas, concentra as principais atividades com as folhas de fumo, junto com a colheita da lavoura, fazendo com que a família fique a maior parte de seu tempo ou no campo, ou nas imediações dessas instalações, desfrutando de um reduzido convívio social, principalmente, nesses períodos em que a dedicação é intensiva no trabalho e a presença constante dos instrutores das indústrias nas regiões interioranas onde se planta o fumo sugere que cada variável dessas etapas é observada de perto, caracterizada, e vigiada pelas fumageiras.

As disciplinas constituem *quadros vivos*, ligando o singular e o múltiplo, enquanto caracterizam o indivíduo e o alçam numa multiplicidade organizada, o que é <<base para uma microfísica de um poder que poderíamos chamar de “celular”>> (Foucault, 2000:127). Estabelecem obrigações e determinam ciclos de repetição para garantir a qualidade do tempo, fazendo-o tempo integralmente útil, de modo a ajustar o corpo aos imperativos temporais onde <<tudo deve ser chamado a formar o suporte do ato requerido>>, definindo <<cada uma das relações que o corpo deve manter com o objeto que manipula>> para <<extrair do tempo sempre mais instantes disponíveis e de cada instante sempre mais forças úteis>>; <<corpo manipulado pela autoridade>>, sujeito a um certo número de exigências de natureza e limitações funcionais, que <<tem por correlato uma individualidade não só analítica e “celular”, mas também natural e “orgânica”>> (Foucault, 2000:129-132). O tempo disciplinar tem séries múltiplas e progressivas, em que cada uma das sucessivas

atividades se insere numa série temporal que <<permite todo um investimento de duração do poder: possibilidade de controle detalhado e de uma intervenção pontual (de diferenciação, de correção, de castigo, de eliminação) a cada momento>>; <<técnica pela qual se impõe aos corpos tarefas ao mesmo tempo repetitivas e diferentes, mas sempre graduadas>>, o que <<permite uma perpétua caracterização do indivíduo seja em relação a esse termo, seja em relação aos outros indivíduos, seja em relação a um tipo de percurso>> (Foucault, 2000:135-136).

Mas, a disciplina esta longe de ser simplesmente uma arte de repartir corpos, extrair e acumular tempo, é um mecanismo para <<construir uma máquina cujo efeito será elevado ao máximo pela articulação combinada das peças elementares de que ela se compõe>> <<para obter um aparelho eficiente>>; é a <<redução funcional do corpo>> que <<se constitui como peça de uma máquina multissegmentar>> (Foucault, 2000:138-139). Aliás, como diz Foucault (2000:141), <<[a] tática, arte de construir, com os corpos localizados, atividades codificadas e as aptidões formadas, aparelhos em que o produto das diferentes forças se encontra majorado por sua combinação calculada é sem dúvida a forma mais elevada da prática disciplinar>>. E, quando se trata do arranjo produtivo da fumicultura, destarte a natureza da atividade que remonta a lavoura e, portanto, aos ciclos próprios e conseqüentes das dinâmicas agrícolas, a situação vivenciada pelos pequenos agricultores, notadamente, na seriação de atividades sucessivas e complementares, seja no período de safra, seja de entressafra, pode ser compreendida desde essa ótica disciplinar.

No mês de abril o agricultor é contatado pelo orientador técnico de uma dada indústria integradora para firmar o contrato de compra e venda das folhas de fumo, ainda quando, em geral, está em família na propriedade, cuidando da classificação das folhas secas da safra anterior, fazendo as “bonecas de fumo”

(manocas), para enfardar, segundo as classes e quantidades, cuidando da apresentação do fumo que deve ser comercializado com a fumageira. Firmado o contrato, inicia-se um novo ciclo, sem que o anterior tenha ainda findado. Uma das primeiras atividades do fumicultor é estocar lenha suficiente para atender a demanda de comburente das estufas durante a secagem das folhas. Montar, por volta do mês de julho, início de agosto, os canteiros, as bandejas de isopor utilizadas no sistema *float* em que flutuam numa piscina química de fertilizantes e diferentes compostos organofosforados de toxicidade questionável, pulverizados seqüencialmente e com periodicidade bem definida e concentrada. Em meados de setembro, no mais tardar na primeira semana de outubro, as plantas estão transplantadas na lavoura, onde recebem cuidados sistemáticos, periódicos e intensivos, tanto maiores onde o controle de inças e outras plantas concorrentes com a lavoura de fumo seja realizado manualmente sem utilização de herbicidas, de modo tal que cada planta chega a receber entre 30 e 50 intervenções específicas até a colheita, considerando aí o desbrote com aplicação de antibrotantes nas hastes e ramos laterais destacados das plantas, que a antecede a colheita.

Esta é realizada a partir do final de novembro, nos meses de dezembro, janeiro, e fevereiro, conforme a região e o volume de trabalho/área plantada de cada família, sendo feita folha por folha, seguindo a ordem de colocação na planta, de baixo para cima, dividida em três etapas das baixeiras, às meeiras e, depois, ponteiras. Simultaneamente se procede à secagem das folhas. Pela manhã, ao alvorecer, o agricultor com sua esposa e filhos, em geral, vai para a lavoura retornando para o almoço com um carregamento de folhas para ser dispostas dentro das estufas. A colheita do fumo tipo Virginia, amplamente difundido na região Sul, obedece a um ritual em que percorrendo de pé em pé vai se coletando as folhas segundo sua posição na planta e segurando-as junto ao peito, junto ao tórax num abraço em que as seguram com os talos

voltados para cima próximos ao nariz, exalando e liberando uma seiva com a substância própria que caracteriza a planta, a nicotina.

Dependendo do sistema de secagem das estufas, se for movida com ventiladores elétricos ou não, a colocação das folhas requer ou menores ou maiores cuidados, como a costura em ripas de madeiras ou utilização de grampos metálicos em que as folhas ficam acondicionadas, penduradas, dentro das estufas convencionais, ou a simples arrumação lado a lado em armações metálicas que as sustentam naquelas elétricas. Feito este trabalho de encher as estufas com o fumo inicia-se a etapa da cura das folhas, o que pode durar de quatro até cinco dias dedicados intensivamente à manutenção da temperatura e pressão dentro dos fornos. Hoje existem equipamentos eletrônicos com alarmes e campainhas para chamar a atenção e mesmo despertar de hora em hora, durante a noite, para atender ao controle de lenha e à qualidade do fogo nas estufas.

Colher e secar fumo são atividades sincronizadas, o ritmo da colheita é determinado pela capacidade de secar fumo, o que está diretamente relacionado com o tamanho ou a quantidade de estufas que a família possui na propriedade ou consegue utilizar com o auxílio do círculo de amigos e dos laços familiares que mantém. Terminada esta etapa da colheita, e mesmo nos intervalos entre uma fornada e outra, inicia-se a separação das folhas de fumo secas segundo as classes e padrões de qualidade definidos para atender uma logística interna dos complexos agroindustriais do fumo de receber dos agricultores a produção contratada já com uma pré-classificação feita na propriedade da família. Esta etapa dura, na prática, de meados de janeiro ao final de julho, conforme o número de pessoas envolvidas no processo, a quantidade de pés plantados, o momento em que se inicia esta tarefa, definido segundo os critérios de disponibilidades de mão-de-obra dentro do grupo familiar para conciliar as diferentes

atividades que se compreende realizar compatibilizando a colheita e secagem das folhas, com plantios de alimentos para consumo doméstico no período de entressafra quando do fumo na lavoura só ficou o restolho.

Cada família de fumicultores, individualizadas em suas pequenas unidades produtivas, dedicadas a um cultivo estandardizado, calculado, seqüenciado e monitorado de perto pelo *acompanhamento técnico* das fumageiras constitui uma singular engrenagem dentro da maquinaria maior de células familiares envolvidas em série na reprodução de padrões de comportamentos e gestos dedicados a vincular os agricultores com o cultivo do fumo, tomando e transformando o tempo em função da utilidade na atribuição de sentido para as ações articuladas com o propósito de compor a grande máquina que representa a fabricação de individualidades consertadas na engenharia de produção do sistema de integração rural. Múltiplas ações desempenhadas isoladamente, ordenadas numa seqüência de intenções que movimentam ciclos desenhados para justapor os momentos e reduzir a expressão dos corpos à expressão funcional de sua utilidade dentro do modelo proposto para obter resultados em escalas com o máximo de previsibilidade e segurança, calculando as intervenções pontuais necessárias para manter a fluidez dos circuitos e a lógica do arranjo produtivo.

Como diz Foucault, os sistemas disciplinares têm na essência um pequeno mecanismo penal, uma espécie de privilégio de justiça, com leis próprias, delitos específicos, formas particulares de sanção e instâncias de julgamento que tornam penalizáveis as mínimas frações de conduta aparentemente indiferentes, com a função de reduzir os desvios e estabelecer operações de classificação, qualificação e quantificação dos comportamentos e desempenhos traduzida numa economia numérica para demarcar e hierarquizar competências e aptidões através do que se cai ou no campo das boas ou das más condutas e se recebe o castigo ou a recompensa segundo a lógica

gratificação-sanção, onde a punição visa em si <<menos a vingança da lei ultrajada que sua repetição>> (Foucault, 2000:149-151). O aparelho disciplinar põe em funcionamento cinco operações bem distintas: <<relacionar os atos, os desempenhos, os comportamentos singulares a um conjunto, que é ao mesmo tempo campo de comparação, espaço de diferenciação e princípio de uma regra a seguir>> (Foucault, 2000:152). Diferencia os indivíduos em relação uns aos outros e em função dessa regra de conjunto, medi em termos quantitativos e hierarquiza em termos de valor as capacidades, faz funcionar através de uma medida valorizada a coação da conformidade que se quer realizar, e traça a diferença dentre todas as diferenças, aquilo que Foucault chama de <<fronteira externa do anormal>>, por meio do que <<compara, diferencia, hierarquiza, homogeniza, exclui>>; e, <<[e]m uma palavra, ela *normaliza*>> (Foucault, 2000:152-153). E, é o exame que combina técnicas de hierarquia usadas na vigilância e as sanções que normalizam os comportamentos, estabelecendo uma visibilidade através do que indivíduos são diferenciados e sancionados: <<[n]o coração dos processos de disciplina, ele [exame] manifesta a sujeição dos que são percebidos como objetos e a objetivação dos que se sujeitam>> (Foucault, 2000:154). O exame articula a constituição do indivíduo enquanto efeito e objeto do poder, enquanto efeito e objeto do saber: <<combinando vigilância hierárquica e sanção normalizada, realiza as grandes funções disciplinares de repartição e classificação, de extração máxima das forças e do tempo, de acumulação genética contínua, de composição ótima das aptidões>> (Foucault, 2000:154).

Na fumicultura esse pequeno mecanismo penal está presente nos termos dos contratos do sistema de integração em que se estabelece a exclusividade do direito de compra e venda da produção; a penhora da lavoura como garantia do financiamento direto ou avalizado pelas fumageiras para a aquisição do pacote

tecnológico; a variabilidade do percentual tolerado para alteração da estimativa total de produção a ser entregue às fumageiras de modo que caracterize circunstância de intempérie e desconfigure a possibilidade de comercialização paralela (*desvio* de fumo) com outras empresas; na assinatura de nota promissória em branco, confessando uma dívida que pode ser exigida a qualquer momento pela empresa, unilateralmente, quando esta se considere prejudicada por conduta do agricultor e alegue quebra de contrato; na presença do instrutor técnico que acompanha cada localidade e sabe da vida das pessoas e da comunidade, dos hábitos, valores, tradições, comportamentos e pretensões de cada família. Mas, principalmente, esse pequeno mecanismo penal está presente no momento da classificação do fumo realizada no interior das instalações industriais das fumageiras, vez por vez, um a um dos lotes com a presença individualizada permitida de cada agricultor para evitar que estabeleçam estes entre si comparações na qualidade verificada de fato e no valor pago pelo fumo. Diante do monitor de seu computador o agente da indústria dispõe de informações que fogem ao alcance dos agricultores, como o extrato da dívida acumulada, o histórico com as anotações do instrutor que o *assiste*, os índices de produtividade e os preços pagos em safras anteriores; munido destes e possivelmente outros dados o classificador de fumo analisa a qualidade das folhas de fumo para decidir o preço que vai pagar por cada fardo de fumo entregue, segundo as variadas classes estabelecidas para o fumo tipo Virgínia, tipos Burley e Comum.

É nesse momento que a aplicação da sanção normalizadora pelo agente do poder disciplinar se faz pesar sobre a renda do pequeno agricultor, alguns são beneficiados e recebem preços equivalentes às pré-classificação que ficaram meses fazendo em suas unidades produtivas. Outros têm seu fumo rebaixado de classe e a distribuição de renda vai assim sendo feita, dentro do interesse das indústrias, de manter plantadores de fumo como referência dentro de cada comunidade enquanto outros são

taxados e estereotipados por não conseguir dedicar tanto trabalho quanto aqueles, para obter o mesmo padrão de qualidade e ser tão bem sucedido feito tal no momento da classificação, inserindo-se dentre e equiparando-se à multidão informe de fumicultores endividados, que não conseguem vencer suas dívidas acumuladas junto às fumageiras e se vinculam com elas por meio do endividamento programado.

Dos princípios e diretrizes internacionais aplicáveis às empresas multinacionais.

Parte integrante da *Declaração da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais*, as *Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais (2000)*⁶¹ estabelecem princípios e padrões de cumprimento voluntário, consistentes com a legislação aplicável, com vistas a uma conduta empresarial responsável, que objetiva <<assegurar que as atividades destas empresas estejam em harmonia com as políticas governamentais, de modo a fortalecer as bases de uma confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais elas realizam operações, ajudar a melhorar o clima para investimentos estrangeiros e contribuir para um desenvolvimento sustentável>> (OCDE, 2000:05). No tocante à matéria destes autos, podemos destacar nas Diretrizes recomendações para <<**contribuir para o progresso econômico, social e ambiental** com o propósito de chegar ao desenvolvimento sustentável>> e <<**respeitar os direitos humanos** daqueles envolvidos nas atividades destas empresas, consistentes com as obrigações e os compromissos internacionais do governo hóspede>> (OCDE, 2000:08).

⁶¹ Cf. <<http://www.fazenda.gov.br/sain/pcnmulti/downloads/sintese-diretrizes.pdf>>, acessado em 04.04.2008 (Doc. 40).

Quanto às relações laborais, as empresas multinacionais devem <<se empenharem em negociações construtivas, quer individualmente, quer através de associações de empregadores, com representantes objetivando alcançar acordos quanto às condições de emprego>>; <<**contribuir para a abolição efetiva do trabalho infantil**>>; <<**contribuir para a eliminação de todas as formas de trabalho forçado**>>; e <<**tomar medidas necessárias para garantir saúde e segurança no trabalho durante o desenvolvimento das atividades**>> (OCDE, 2000:10-11). Em relação ao meio ambiente, saúde e segurança dos trabalhadores, tais empresas devem procurar <<estabelecer e manter um sistema de gerenciamento do meio ambiente adaptado à empresa>>, que inclua a <<coleta e avaliação de informações apropriadas e oportunas a respeito dos impactos de suas atividades no meio ambiente, na saúde e na segurança>>; a <<definição de objetivos mensuráveis e, quando apropriado, de metas para melhorar as performances ambientais, incluindo a verificação periódica da pertinência destes objetivos>>; e o <monitoramento e a verificação regulares dos progressos realizados em direção dos objetivos ou metas relativos ao meio ambiente, à saúde e à segurança (OCDE, 2000:12). E, <<quando houver ameaça de sérios prejuízos para o meio ambiente, conforme à avaliação científica e técnica dos riscos, e levando também em consideração a saúde e segurança humanas, **não aproveitar a falta de certeza científica para diferir medidas de prevenção ou para minimizar tais prejuízos**>> (OCDE, 2000:14).

Quanto aos interesses dos consumidores, as empresas multinacionais como é o caso das fumageiras, ao comercializarem por meio de venda casada o pacote tecnológico com os insumos necessários à produção de fumo, devem <<garantir que os bens e serviços por elas fornecidos atendam a todas as normas acordadas ou legalmente requeridas para a saúde e segurança do consumidor, como os avisos de saúde, a

segurança dos produtos, e as etiquetas informativas>> (OCDE, 2000:14). Bem como, seja no que tange a esses insumos ou ao produto final destinado ao varejo, <<cooperar plenamente e de maneira transparente com as autoridades públicas na prevenção ou eliminação de riscos sérios para a saúde e segurança pública provenientes do consumo ou do uso de seus produtos>> (OCDE, 2000:15). Ademais, essas empresas devem <<abster-se de iniciar ou realizar acordos anti-concorrenciais entre os concorrentes>> e <<conduzir todas suas atividades de maneira consistente com as leis aplicáveis em matéria de concorrência, levando em conta a aplicabilidade das leis concorrenciais nas jurisdições cujas economias possam ser prejudicadas pelas atividades anti-concorrenciais destas empresas>> (OCDE, 2000:15-16).

Também a Organização Internacional do Trabalho OIT vem se ocupando das empresas multinacionais em face do potencial comprometimento ou benefícios decorrentes de suas atividades para a efetivação de políticas sócias e garantia dos direitos humanos. A *Declaração Tripartite de Princípios Referentes a Empresas Multinacionais e Políticas Sociais*, proposta pela OIT em 1977 e emendada em 2000, reconhece o papel importante na economia de muitos países e nas relações econômicas internacionais das empresas multinacionais, revelando o crescente interesse de governos, empregadores e trabalhadores e suas respectivas organizações em estabelecer parâmetros de condutas corporativas condizentes com o desenvolvimento econômico socialmente justo e ambientalmente sustentável (OIT, 2001:02)⁶².

A OIT reconhece que através dos investimentos diretos internacionais e outros meios tais empresas podem trazer benefícios, contribuindo para uma utilização mais eficiente do capital, tecnologia e trabalho; e, contribuindo com a promoção da economia e do bem-estar social, melhorando os padrões de vida e a satisfação das

⁶² OIT. **Tripartite Declaration of Principles Concerning Multinational Enterprises and Social Policy**. Geneva, 2001. (Doc. 41)

necessidades básicas, com a criação de oportunidades de emprego, que direta e indiretamente podem viabilizar a fruição dos direitos humanos. Para tanto, <<os avanços feitos pelas empresas multinacionais na organização de suas operação nos contextos nacionais em que atuam **devem deixar de abusar da concentração do poder econômico e de conflitar com os objetivos da política nacional e com os interesses dos trabalhadores**>> (OIT, 2001:02).

A Declaração Tripartite da OIT para empresas multinacionais estabelece princípios que devem ser observados por governos, organizações de empregadores e trabalhadores, e também por empresas multinacionais que devem se valer das medidas e ações preconizadas, adotando tais políticas sociais, inclusive aquelas baseadas na Constituição da OIT e em suas relevantes Convenções e Recomendações, como instrumentos para o progresso social. Atendo-nos à perspectiva de interesse nos autos, cabe ressaltar que as empresas multinacionais, particularmente quando operando em países em desenvolvimento, devem se esforçar para aumentar oportunidades e condições de trabalho (item 16), guiando-se pelo princípio geral de promoção da igualdade de oportunidades e tratamento no emprego, com vista a eliminar qualquer discriminação baseada em raça, cor, sexo, religião, opção política, ascendência nacional ou origem social (itens 21 e 22).

Quando atuam em países em desenvolvimento, as empresas multinacionais devem prover os melhores salários possíveis, benefícios e condições de trabalho, segundo o conjunto de políticas governamentais, que seja adequado à satisfação das necessidades básicas dos trabalhadores e suas famílias (item 34), respeitando a mínima idade legal para admissão no emprego ou trabalho, em ordem de contribuir para a eliminação do trabalho infantil (item 36). Aliás, também a Declaração Tripartite da OIT determina que as empresas multinacionais devem manter os mais altos

padrões de segurança e saúde, em conformidade com os requerimentos nacionais, relacionando sua experiência empresarial como um todo, incluindo qualquer conhecimento de riscos e perigos de sua atividade, para informar medidas de proteção e atuar com liderança no exame das causas desses riscos e perigos, e na aplicação de melhoramentos resultantes em toda sua atividade empresarial (item 38).

Segundo a OIT, os trabalhadores e empregados de multinacionais devem ter o direito, conforme a legislação e práticas nacionais, a ter organizações representantes de sua própria escolha reconhecidas para o propósito de negociação coletiva (item 49). Medidas apropriadas para as condições nacionais devem ser tomadas, onde necessário, para encorajar e promover o completo desenvolvimento e utilização de mecanismos voluntários de negociação entre empregadores ou organizações patronais e organizações dos trabalhadores, com vista a regulamentar os termos e condições de emprego, por meio de negociações coletivas (item 50).

Sistemas para composição de acordos mútuos entre empregadores e trabalhadores e seus representantes devem ser estabelecidos, de acordo com a legislação e práticas nacionais, para garantir consultas regulares acerca de problemas de interesse mútuo. Tais consultas não devem substituir as negociações coletivas (item 57). Os trabalhadores também têm direito de que todas as suas reclamações sejam processadas de maneira consistente (item 58). E, mecanismos de conciliação voluntária também devem ser estabelecidos, segundo as condições nacionais, como provisões para arbitragem voluntária, assistência na prevenção e entendimento de disputas industriais entre empregadores e trabalhadores. Tais mecanismos devem incluir representação equitativa de empregadores e trabalhadores (item 59).

Como se pode ver essa Declaração da OIT para empresas multinacionais traz elementos que, somados às Diretrizes da OCDE, compõem um

espectro de conduta socialmente responsável e economicamente justa para mediar, corrigir e sanear as situações de abuso do poder econômico que demarcam as relações contratuais basilares do sistema de integração rural na fumicultura. O Conselho Econômico e Social da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (ECOSOC) dispõe, igualmente, de instrumento de grande valor para reflexão e ação frente aos casos de violações de direitos humanos, econômicos, sociais e ambientais até então perpetradas indiscriminadamente pelas transnacionais do tabaco atuantes no Brasil. As *Normas sobre Responsabilidade de Corporações Transnacionais e outros Negócios Empresariais com Interesse para os Direitos Humanos* (ECOSOC, 2003:03)⁶³ apontam que corporações transnacionais e outros negócios empresariais⁶⁴ tem a capacidade de promover bem-estar econômico, desenvolvimento, melhorias tecnológicas e riquezas, bem como a capacidade de causar impactos prejudiciais sobre os direitos humanos e a vida de indivíduos através das práticas e operações centrais em seus negócios, inclusive práticas empregatícias, políticas ambientais, relacionamento com fornecedores e consumidores, interações com Governos e outras atividades.

As Normas das Nações Unidas para corporações transnacionais destacam <<que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama um padrão comum de alcance para todas as pessoas em todas as nações, onde Governos, outros organismos da sociedade e indivíduos devem buscar chegar>>, através de ações progressivas que assegurem o reconhecimento, respeito e a observação universal e

⁶³ Economic and Social Council, United Nations. **Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights**. Commission on Human Rights, Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights. 2003 (Doc. 42).

⁶⁴ A frase “outros negócios empresariais” inclui qualquer entidade empresarial, independente da natureza internacional ou doméstica de suas atividades, incluindo uma corporação transnacional, contratante, subcontratante, fornecedor, licenciador ou distribuidor; a corporação, parceria, ou outra forma legal usada para estabelecer a entidade empresarial; e a natureza de propriedade da entidade. Estas Normas devem ser presumidas para aplicação, como um problema de prática, se os negócios empresariais tem qualquer relação com a corporação transnacional, o impacto de suas atividades não é inteiramente local, ou se as atividades envolvem violações dos direitos a segurança como indicados no parágrafos 3 e 4 da resolução (ECOSOC, 2003:07).

efetiva dos direitos e liberdades humanas, visando a <<promoção de progresso social e melhorias de qualidade de vida, ampliando a liberdade>>, justamente o que falta aos fumicultores no sistema de integração rural (ECOSOC, 2003:01). Reconhecem que, <<mesmo embora os Estados tenham como responsabilidade primária a promoção, a garantia de cumprimento do respeito e proteção aos direitos humanos, corporações transnacionais, outros negócios empresariais e organizações da sociedade civil, são também responsáveis pela promoção e garantia dos direitos humanos proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos>> (ECOSOC, 2003:01).

Perante as Nações Unidas, <<as corporações transnacionais e outros negócios empresariais, seus comissários e funcionários são também obrigados a respeitar e reconhecer as responsabilidades e normas gerais contidas nos tratados das Nações Unidas e outros instrumentos internacionais>> (ECOSOC, 2003:02). Isso implica que as corporações transnacionais devem reconhecer <<a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relações dos direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento, o qual intitula cada pessoa humana e todos os povos a participar, contribuir e usufruir dos desenvolvimentos econômicos, sociais, culturais e políticos onde todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser inteiramente realizados>> (ECOSOC, 2003:03).

As corporações transnacionais e outros negócios empresariais devem aliar suas obrigações com os direitos humanos e responsabilidades. Para tanto, referidas Normas das Nações Unidas para corporações transnacionais estabelecem:

(artigo 1º) Os Estados tem a responsabilidade primária de promover, assegurar o compromisso de respeito e de proteção dos direitos humanos reconhecidos por leis internacionais e nacionais, **incluindo a garantia que corporações transnacionais e outros negócios empresariais respeitem os**

direitos humanos. Dentro de suas respectivas esferas de atividade e influencia, corporações transnacionais e outros negócios empresariais têm a obrigação de promover, assegurar o compromisso de respeito e de proteção aos direitos humanos reconhecidos por leis internacionais e nacionais, incluindo os direitos e interesses de populações indígenas e outros grupos vulneráveis. (ECOSOC, 2003:04).

Ora, se compete ao Estado brasileiro garantir que corporações transnacionais e nacionais como as indústrias do setor do tabaco respeitem os direitos humanos, nada é mais oportuno que esta Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para que a Justiça do Trabalho venha se manifestar e corrigir as distorções existentes no sistema de integração rural perante as melhores práticas em responsabilidade social corporativa e os princípios inscritos nos tratados e acordos internacionais de que o Brasil é signatário.

Nesse sentido, considerando o conjunto de atos normativos basilares da Declaração Tripartite da OIT, já mencionada; e, considerando os pedidos do Ministério Público do Trabalho para se declarar

que a natureza da relação jurídica existente entre a primeira ré e os produtores rurais por ela contratados, aí incluídos os seus familiares com idade superior a 18 (dezoito) anos de idade, é empregatícia, decretando-se a nulidade dos contratos civis firmados de compra e venda de fumo que apenas mascararam a real condição dos trabalhadores, com a conseqüente determinação de anotação em CTPS dos contratos de trabalho e condenação das rés no pagamento dos consectários legais daí decorrentes e sonegados ao longo de todos os anos;

[a] inexistência de dívidas dos pequenos produtores em relação às rés e que decorreram dos contratos cuja nulidade ora se requer;

[e, que] se abstenham de firmar com os produtores rurais do Estado do Paraná os denominados contratos de integração (contrato de compra e venda de fumo em folha e outras avenças) com o mesmo conteúdo e teor dos

atualmente pactuados, devendo os contratos futuros garantirem aos agricultores e familiares os direitos previstos na legislação trabalhista;

cabe destacar que são aplicáveis às corporações transnacionais do tabaco as disposições da Convenção n. 29 sobre o Trabalho Forçado⁶⁵, de 1930, que especificam que todo País-membro da OIT, signatário dessa Convenção, compromete-se a **<<abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas>>**, o que **incluí a servidão por dívidas**, explicitamente incorporada na definição de trabalho forçado em 1957, no escopo da Convenção n. 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado⁶⁶. Essa decisão de incorporar a servidão por dívidas no conceito de trabalho forçado considerou **<<outras proposições relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos humanos constantes da Carta das Nações Unidas e enunciadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos>>**. E também, que a Convenção sobre a Escravidão, de 1926, dispõe que **<<sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão>>**, e a Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravidão, do Tráfico Escravos e de Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, de 1956, **<<visa a total abolição do trabalho forçado e da servidão por dívida>>**.

A referida Convenção Suplementar de 1956 define servidão por dívidas como **<<o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida>>**. É exatamente o que se passa

⁶⁵ OIT. C29 Forced Labour Convention, 1930 (Doc.43).

⁶⁶ OIT. C105 Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (Doc. 44).

no contexto da fumicultura brasileira, com os mecanismos de endividamento programado dos pequenos agricultores, através da manipulação depreciativa da classificação, determinante do valor da produção entregue às fumageiras, no momento da comercialização e liquidação das dívidas contraídas por ocasião da aquisição do pacote tecnológico estabelecido pelas indústrias.

Outras disposições firmadas no âmbito da Organização das Nações Unidas atribuem aos Estados-Partes o dever de fazer cumprir em todos os seus níveis institucionais e jurisdicionais, o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* (PIDCP) de 1966, quando este proíbe a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, dizendo que <<**ninguém poderá ser submetido à servidão**>>, nem poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios (artigo 8º); e, o *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (PIDESC) de 1966, quando reconhece o <<**direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis**>> (artigo 7º). No caso brasileiro esta atribuição encontra amparo em mandamento constitucional (artigo 5º, inciso XXXV e parágrafo 2º, CF/1988). Também a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, de 1969, proíbe a servidão em todas as suas formas (artigo 6º), e garante que <<toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade>> (artigo 11). O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Protocolo de San Salvador*, afirma que o direito ao trabalho <<pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias>> (artigo 7º).

A Convenção n. 184 sobre Segurança e Saúde na Agricultura, de 2001⁶⁷, estabelece que trabalhadores na agricultura tenham o direito (a) de ser

⁶⁷ Cf. Convenção n. 184 sobre Segurança e Saúde na Agricultura, de 2001. (Doc. 45).

informados e consultados sobre problemas de segurança e saúde incluindo riscos ocasionados por novas tecnologias; (b) de participar na aplicação e revisão das medidas de segurança e saúde e, de acordo com a legislação nacional, selecionar representantes para participar em comitês de segurança e saúde no trabalho; e, (c) remover-se de perigos resultantes de sua atividade laboral quando tenham justificativas razoáveis para acreditar haver um iminente e sério risco para sua segurança e saúde e informar seu superior imediato. E não devem ser colocados em qualquer posição desvantajosa resultante de suas ações. Frente a essa Convenção da OIT o pedido do Ministério Público do Trabalho para que seja determinado o cumprimento integral da Norma Regulamentadora n. 31 do Ministério do Trabalho e Emprego ganha mais peso, valor e fundamento. Mais ainda, quando se considera que o *Protocolo de San Salvador* afirma que <<toda pessoa tem direito à saúde, entendido como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social>> (artigo 10); e, <<direito a viver em meio ambiente sadio>> (artigo 11). O que suporta e embasa no direito internacional até mesmo o pedido do Ministério Público do Trabalho para que sejam <<utilizadas alternativas de produção sem a utilização de agrotóxicos>> e << para que não sejam utilizados produtos organofosforados na cultura do fumo, em qualquer de sua etapa>>.

A <<condenação da primeira ré para que promova as providências necessárias que garantam a não utilização do trabalho de crianças e adolescentes em qualquer etapa da produção do tabaco>> também encontra amparo no direito internacional. Relevante Convenção da OIT n. 182⁶⁸ e Recomendação n. 190⁶⁹ sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, ambos de 1999, preconizam a eliminação de todas as formas de escravidão e práticas similares, tais quais, o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e o trabalho forçado ou compulsório; bem como a eliminação de qualquer

⁶⁸ Cf. Convenção n. 182 sobre Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999 (Doc. 46).

⁶⁹ Cf. Recomendação n. 190 sobre Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999 (Doc. 47).

trabalho que por sua natureza ou circunstância possa acarretar prejuízo à saúde, segurança ou moral das crianças (artigo 3º e 6º). A Portaria n. 20 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 13 de setembro de 2001⁷⁰, definiu locais e serviços considerados perigosos ou insalubres para menores de 18 anos, vedando no item 11 a participação em <<trabalhos no plantio, com exceção da limpeza, nivelamento de solo e desbrote; na colheita, beneficiamento ou industrialização do fumo>>. Todavia, mediante as exceções no texto da Portaria, e no universo tangível da agricultura familiar vinculada ao sistema de integração da fumicultura, para garantir o que o PIDESC (1966) determina, <<proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social>>, resguardando-lhes de trabalho nocivo à moral e à saúde, ou que lhes faça correr perigo de vida, ou ainda que lhes venha prejudicar o desenvolvimento normal (artigo 10); e, a Convenção sobre Direitos das Crianças, de 1989, é categórica em estabelecer, <<**o direito de ser protegida contra a exploração econômica ou a sujeição a trabalhos perigosos** ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social>> (artigo 32), e <<contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar>> (artigo 36); andou bem o Ministério Público do Trabalho também ao requerer medidas para evitar o trabalho infantil em <<qualquer etapa da produção do tabaco>>.

⁷⁰ Cf. Portaria n. 20 MTE, 13 de setembro de 2001 (Doc. 48).

Dos Pedidos

Ante todo o exposto, com base na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor, tendo demonstrado nos Autos seu relevante interesse jurídico em atender a finalidade institucional de <<promover os direitos humanos universais e a qualidade de vida e saúde da sociedade e das pessoas, bem como relações saudáveis, sustentáveis e justas entre as pessoas e o meio ambiente>>, no claro objetivo de <<atuar na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos>>, como lhe faculta o artigo 5º (incisos XVII e XXXV) da Constituição Federal de 1988, respeitosamente, vem, perante V. Excelência, requerer:

1. Que seja incluída no pólo ativo da presente relação jurídica processual para atuar na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público do Trabalho;
2. Que lhe seja oportunizada ampla e irrestrita produção de provas;
3. Que sejam deferidos, em ulterior decisão definitiva, pelo peso, valor e fundamento jurídico de seus argumentos, todos os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho; e, sucessivamente,
4. Que seja declarado o abuso do poder econômico por parte da primeira ré junto à nulidade dos contratos e obrigações subsequentes por ela firmados no sistema de integração rural da fumicultura;

5. Que as rés sejam condenadas a apresentar em juízo e disponibilizar em depósito público todos os documentos internos e de circulação restrita referentes à fumicultura no Brasil, que já foram e venham a ser produzidos;

Termos em que

Espera e Pede Deferimento,

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Guilherme Eidt Gonçalves de Almeida
OAB/SP n. 219.178

Clarissa Menezes Homs
OAB/SP n. 131.179